



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento
ICPD**

HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES

**O TRABALHO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO DO
CONDENADO, NO BRASIL**

Brasília

2006

HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES

**O TRABALHO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO DO
CONDENADO, NO BRASIL**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCeub/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu, na área de Direitos Humanos.

Orientador: Professor Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Brasília
2006

HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES

**O TRABALHO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO, NO
BRASIL**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCeub/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu, na área de Direitos Humanos.

Orientador: Professor Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Brasília, _____ de _____ de 2006

Banca Examinadora

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Para Osmar e Conceição, meus pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização desta monografia.

Agradecimentos especiais à professora Tânia Cristina Cruz e ao professor Ricardo José Macedo B. Pereira, pela paciência e dedicação.

**“O sofrimento dos excluídos
se projeta sobre o corpo social”.**

Cançado Trindade

SUMÁRIO

Resumo	8
Abstract	9
Introdução	10
CAPÍTULO 1 Direitos humanos e trabalho	13
1.1 Direitos humanos: significado	13
1.2 A concepção contemporânea dos direitos humanos: a questão da universalidade e da indivisibilidade	18
1.3 Direitos humanos, trabalho e dignidade da pessoa humana	21
1.4 Panorama atual do trabalho, no Brasil	25
CAPÍTULO 2 Dos sistemas penal e penitenciário brasileiros	31
2.1 Da pena: aspectos gerais, evolução e finalidade	31
2.2 O sistema penitenciário brasileiro	37
CAPÍTULO 3 O trabalho penitenciário no Brasil	42
3.1 Origem. Evolução. Sistema normativo vigente	42
3.2 Conceito, características, finalidades	45
3.3 A importância do trabalho penitenciário no processo de ressocialização do condenado e na harmonia e equilíbrio social	51
3.4 Objetivos da Lei nº 7.210/84 e a realidade. Experiências desenvolvidas. Alternativas	53
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	65
ANEXOS	69
ANEXO I	70
ANEXO II	76
ANEXO III	82
ANEXO IV	89
ANEXO V	102
ANEXO VI	128
ANEXO VII	141

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo demonstrar que o trabalho do presidiário é uma das mais eficazes formas de sua ressocialização. Através da metodologia dialética e dedutiva, analisou-se as narrativas de diversos autores sobre a situação do sistema carcerário no Brasil quanto ao tema em debate, examinou-se a legislação e a doutrina pertinentes, além de depoimentos de pessoas ligadas à questão do trabalho penitenciário, verificando-se que o caótico sistema penitenciário brasileiro torna letra morta a Lei n° 7.210, de 11 de junho de 1984, Lei de Execução Penal, na teoria uma das mais avançadas do mundo e que erige o trabalho remunerado a um patamar de dever social e direito do preso. Com a utilização de novas alternativas, dentre elas, políticas públicas específicas, há possibilidades reais de amenizar as mazelas do sistema carcerário nacional, embora a longo prazo, e de fazer cumprir a legislação. Conclui-se, portanto, pela necessidade de adoção, o quanto antes, dessas políticas públicas, pela conclamação à participação de todos os órgãos responsáveis e envolvidos na questão relativa ao trabalho nas penitenciárias, além da participação da própria sociedade, pois o reingresso eficaz do condenado ao meio social, e principalmente, ao mercado de trabalho, reduzirá a possibilidade de reincidência, e conseqüentemente, trará benefícios à sociedade, promovendo a harmonia e equilíbrio social.

Palavras-chave: Direitos humanos, trabalho penitenciário, ressocialização do condenado.

Abstract

The present study aims at demonstrating that work conducted by a prisoner is one of the most effective means of socialization. Through the dialectics and deductive methodology, an analyzes was conducted based on the narrative of several authors on the situation of the Brazilian incarceration system The legislation and the pertinent doctrine was examined, as well as people's statements in relation to the subject of the penitentiary work, and it was verified that the chaotic Brazilian penitentiary system disregards the Law no. 7.210, dated of June, 11th 1984, the Penal Execution Law, which in theory, is one of the most advanced laws in the world and one, which raises the remunerated work to the level of a social duty and a prisoner's right. With the use of new alternatives, among them, specific public policies, there are real possibilities of minimizing the blemishes of the national incarceration system, although it may occur only in the long run, but it may guarantee the accomplishment of the running legislation. Therefore, it was concluded that there is a need of immediate adoption of these public policies, by claiming that all responsible agencies get involved in the subject related to work to be conducted in prisons, besides the participation of society itself, for the effective reentering of the convicted prisoner to the social environment, and mainly, to the work market, reducing the possibility of recurrence, and, consequently, resulting in benefits to society, by promoting harmony and social balance.

Key-words: Human Rights, Penitentiary Work, Prisoner Socialization.

INTRODUÇÃO

O trabalho do presidiário, ao lado da educação, ocupa papel de destaque na estratégia de pré-reabilitação e ressocialização presente na Lei de Execução Penal¹.

Os doutrinadores e estudiosos do tema não divergem, afirmando que aliado à educação, vem o trabalho, como instrumento de ressocialização do presidiário, eis que no cárcere, evita a solidão, dá ao condenado a sensação de que é útil e produtivo, e, dentre outros benefícios, ajuda-o a recuperar a liberdade através do instituto da remição, e, lá fora, a encontrar trabalho e manter-se nele.

Outro aspecto considerado na temática do trabalho como um dos principais instrumentos de ressocialização do condenado, é que não basta a este cumprir a sua pena e ser solto, para que possa sentir-se reintegrado ao seio social. O reingresso eficaz, com possibilidades reduzidas ou nulas de voltar a delinquir, depende de sentir-se parte desse meio que outrora o excluiu. E o trabalho apresenta-se apto a essa finalidade, por motivos óbvios, tanto no campo social quanto econômico.

Ainda de acordo com a Lei de Execução Penal, todos os presos condenados devem trabalhar e esse trabalho deve ser remunerado (art. 28 a 37 e 41, II da LEP). Alerta Mirabete² (1992, p. 102-103) que:

Nas Regras Mínimas da ONU prevê-se que o trabalho penitenciário não deve ter caráter aflitivo (nº 71.1); na medida do possível deverá contribuir, por sua

¹ Lei nº 7.210, de 11/07/84. Sobre a assistência educacional, dispõem os artigos 17 a 21 e sobre o trabalho, os artigos 28 a 37.

² Júlio Fabbrini Mirabete é ex-Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, Advogado e Professor de Direito Penal e Execução Penal e integra comissões constituídas para apresentar sugestões aos projetos de lei de modificação da Parte Geral do Código Penal e da Lei de Execução Penal da CONAMPE e PGJESP.

natureza, para manter ou aumentar a capacidade do preso para ganhar honradamente sua vida depois da libertação (nº 71.4), e sua organização e métodos devem assemelhar-se o mais possível à dos que realizam um trabalho similar fora do estabelecimento a fim de preparar o preso para as condições normais do trabalho livre (nº 72.1). Nos termos da Lei de Execução Penal, o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (art. 28). Ressalta-se, assim, no dispositivo, que o trabalho é um dever do condenado, o que é reiterado no art. 31, caput, e artigo 39, V, do referido diploma. Não se confunde, assim, com o trabalho espontâneo e contratual da vida livre, já que entra no conjunto dos deveres que integra a pena.

Mas se o Estado tem o direito de exigir que o condenado trabalhe, conforme os termos legais, tem o preso o direito social ao trabalho (art 6º, da Constituição Federal de 1988). Como pelo seu *status* de condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, ou de objeto de medida de segurança detentiva, não pode exercer esse direito, ao Estado incumbe o dever de dar-lhe trabalho. Por isso, dispõe-se que é direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração (art. 41, II, da LEP)... Como visto, é tão importante o trabalho do presidiário como elemento para sua ressocialização, que vem previsto na legislação nacional constitucional e infraconstitucional, e na legislação internacional.

A prática, porém, demonstra que inobstante quase todos os presidiários desejem trabalhar, poucos o fazem, não por conta da legislação pátria, considerada uma das mais avançadas do mundo e que dispõe ser o trabalho remunerado dever social e direito do preso. O sistema carcerário brasileiro falido e a política governamental nacional fazem da pessoa do condenado, suporte para todo o mal, entendendo que basta que ele pague a sua dívida para com a sociedade, cumprindo a sua pena, para que tudo volte à normalidade. O que mais chama atenção nesse contexto é a dificuldade de acolhida do ex-presidiário pela sociedade, que não o vê como sujeito de direito.

As políticas públicas devem, então, entrar em cena, para através de desenvolvimento de projetos, fazer valer os direitos dos condenados, dentre eles, o direito ao trabalho remunerado, visando a ressocialização daquele que esteve afastado, por um período, do convívio social.

A solução do problema visa, além da proteção ao direito humano do preso ao trabalho, a proteção da sociedade, pois se o sistema penitenciário não fornece ao condenado meios para que possa voltar a conviver em sociedade, principalmente no que diz respeito a seu sustento, as possibilidades de voltar a delinquir são bem maiores.

Por isso, pretende-se analisar a questão tal como colocada, trazendo à reflexão de todos a necessidade de modificar-se a infra-estrutura penitenciária, a criação de políticas públicas objetivando fazer valer o direito dos presidiários ao trabalho remunerado, enfim, a conscientização e ação do governo e da sociedade, pois o reingresso eficaz do condenado, principalmente no mercado de trabalho, significa vida digna para ele e harmonia e equilíbrio social para todos.

O trabalho desenvolve-se em 3 (três) capítulos: no primeiro, analisa-se o papel do trabalho na vida do homem, afirmando-se ser o trabalho direito humano sujeito a todo tipo de proteção, inclusive no plano internacional; no capítulo segundo, analisa-se os sistemas penal e penitenciário brasileiros com destaque à crise do sistema e aspectos da realidade carcerária atual; no capítulo terceiro, analisa-se o trabalho penitenciário especificamente, como ocorre no contexto do sistema penal nacional, os objetivos da lei nº 7.210/84, e se estes coincidem com a realidade, bem como as possíveis alternativas para que isso ocorra. Dá-se relevo ao trabalho penitenciário no processo de ressocialização do condenado e na harmonia e equilíbrio social, relatando-se experiências desenvolvidas em algumas penitenciárias brasileiras; e na conclusão, apresentam-se os resultados da pesquisa, a importância do trabalho do condenado em seu processo de ressocialização, como isso vem ocorrendo no Brasil, e o que pode ser feito para viabilizar a efetivação desse direito.

CAPÍTULO 1. Direitos humanos e trabalho

*I) Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
 II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
 III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
 IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.³*

1.1 Direitos humanos: significado

De extrema importância para o debate acerca do trabalho do presidiário, no Brasil, a compreensão do que vem a ser Direitos Humanos, expressão que atualmente remete a pensar em dignidade, respeito, igualdade, a que fazem jus os seres humanos, independentemente de raça, religião, classe social ou qualquer diferença que apresentem.

Mas nem sempre foi assim, pois a história demonstra que longa foi a trajetória percorrida – e que muito há, ainda, a percorrer – para a comunidade mundial se conscientizar que aos seres humanos é “reconhecida uma dignidade natural, inalienável, a qual não pode ser violada em nome de nenhuma forma de governo ou de nenhum interesse de grupos ou indivíduos” (Pádua Ribeiro, 2000, p. 7)⁴.

³ Artigo 23, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

⁴ Antônio de Pádua Ribeiro é Ministro do Superior Tribunal de Justiça e à época da publicação, era Presidente do referido Tribunal.

Antes de adentrar a trajetória desses direitos, para melhor explicitar a sua significação, deve ser ressaltado que parte da doutrina costuma estabelecer distinção entre as denominações Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, sendo aqueles gênero, e estes espécie consistente nos direitos humanos consagrados pelo Estado como regras constitucionais escritas. (Comparato, 2004, 52-54).

Também faz distinção Brito Filho (2004, p. 35)⁵, afirmando que:

...Direitos fundamentais devem ser considerados como os reconhecidos pelo Estado, na ordem interna, como necessários à dignidade da pessoa humana. Não obstante, para nós, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais tenham definições baseadas na necessidade de seu reconhecimento como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, eles diferem no sentido de que nem sempre haverá coincidência entre ambos, pois, além de ser comum que, no plano interno dos Estados, nem todos os Direitos Humanos consagrados no plano internacional sejam reconhecidos, é comum também que alguns direitos só sejam reconhecidos como fundamentais em algum ou alguns Estados. Tome-se o exemplo o acréscimo de 1/3 da remuneração de férias, consagrado como direito fundamental dos trabalhadores pela Constituição Brasileira (artigo 7º, XVII) que, somente na situação particular de nosso país pode ser considerado como desdobramento do direito a justas condições de trabalho. Idem para o 13º salário (ainda do artigo 7º, agora no inciso VIII). Nesse sentido, reformulando posicionamento anterior, já não mais utilizaremos a denominação “Direitos Humanos” como gênero, e a denominação “Direitos Fundamentais”, ou até “Direitos Humanos Fundamentais” como os Direitos Humanos materializados enquanto norma nos textos constitucionais. Passaremos a utilizar Direitos Fundamentais como os direitos reconhecidos no plano interno dos Estados como necessários à dignidade da pessoa humana, o que, se mantém a base estabelecida para a definição, afasta a relação direta e, até certo ponto, hierárquica que era, anteriormente, estabelecida com os Direitos Humanos.

Há quem entenda, todavia, que as denominações “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais” são sinônimas, e ainda, aqueles que usam a denominação “Direitos Humanos Fundamentais”. Mas adota-se aqui a distinção supra transcrita, uma vez que não restam dúvidas que Direitos Humanos e Direitos Fundamentais diferem, pois nem sempre haverá

⁵ José Cláudio Monteiro de Brito Filho é Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho. Doutor em Direito das Relações Sociais, Professor e Pesquisador do Centro Universitário do Estado do Pará.

coincidência entre ambos, uma vez que pode haver Direitos Humanos consagrados no plano internacional, sem que sejam reconhecidos no plano interno do Estado ou só de alguns Estados.

Para melhor compreensão do tema, um ligeiro retrospecto à origem e evolução dos Direitos Humanos se faz necessário.

A história demonstra que longa foi a trajetória percorrida para que o homem passasse a ser titular de direitos fundamentais e que esses nasceram de forma gradual, em determinadas épocas, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades. Bobbio⁶ (1992, p. 5).

Desde o antigo Egito e Mesopotâmia (terceiro milênio A.C.) já eram previstos alguns mecanismos para a proteção individual do homem em relação ao Estado, evidentemente com uma concepção bem diversa da atual.

Ensina-nos Carvalho⁷ (1998, p.51-59), que os Concílios V, VI e VIII, de Toledo, nos anos 636, 638 e 653, manifestaram interesse pelos direitos dos homens; que foram os direitos humanos reconhecidos formalmente na Inglaterra, com a “Magna Charta”, de 1215; seguiram-se outros documentos, como a Petition of Rights de 1629, que passou a proibir o alojamento de soldados nos domicílios particulares, as detenções arbitrária, a imposição da lei Marcial em tempo de paz, dentre outras violações; a “Ata do Habeas Corpus” em 1679; a “Declaração da Independência dos EUA, em 04/07/1776, que ressaltou a igualdade entre os homens, sendo a partir daí, juntamente com a Revolução Francesa, que se passou ao reconhecimento da igualdade e liberdade dos seres humanos, pois os instrumentos anteriores concediam determinados direitos e garantias, não a todos, mas a determinados segmentos.

⁶ Norberto Bobbio, nascido em Turim – Itália, foi um dos intelectuais do século XX. Foi bacharel em Direito, Filósofo, Professor e Catedrático da disciplina Filosofia do direito na Universidade de Turim e da Faculdade de Ciências Políticas da mesma Universidade.

⁷ Julio Marino de Carvalho é Advogado, foi Juiz e Membro do Ministério Público Federal, Professor e Diplomata.

Desde então, surge a chamada primeira geração de direitos humanos, consagrando os princípios liberais políticos e econômicos, mas individualistas, com a posição omissiva do Estado diante dos problemas sociais e econômicos, conduzindo os indivíduos a desajustamentos e misérias, agravados com a Revolução Industrial, levando a classe trabalhadora à penúria; seguiu-se um período difícil, em que diversos movimentos eclodiram, e ao final da Primeira Guerra Mundial, a situação, principalmente da Alemanha, era gravíssima, não mais podendo o Estado se omitir diante desse quadro, passando a constar, quer na Constituição elaborada para a Alemanha⁸, como nas demais que surgiram, a importância e a necessidade de garantir aos indivíduos os direitos sociais, também chamados direitos de crédito, traduzidos como direitos de exigir do Estado os serviços públicos a eles correspondentes, ampliando-se o conteúdo dos direitos fundamentais, pois além dos direitos individuais, dos direitos políticos que foram se afirmando nas democracias liberais, surgem os direitos sociais, cria das constituições modernas, fazendo surgir a chamada segunda geração de direitos.

Nessa mesma época, começa a surgir o movimento de internacionalização dos Direitos Humanos, mas é após a Segunda Guerra Mundial, diante das atrocidades cometidas pelo Nazismo, que toma fôlego esse movimento, instituindo obrigações aos Estados para com todos os seres humanos, refletindo a concepção de que todos têm direitos cuja proteção deve transcender ao domínio da jurisdição doméstica, pois é matéria de interesse internacional, concepção essa cujo coroamento se deu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹ de 1948 e que vem marcada pela universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos. É a chamada concepção contemporânea e que será analisada detalhadamente no próximo tópico.

⁸ Constituição de Weimar, de 1919.

⁹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada no dia 10 de dezembro de 1948, em Assembléia Geral das Nações Unidas em Paris.

Ressalte-se que ainda se faz presente a chamada terceira geração de Direitos Humanos, que são os direitos relativos à solidariedade, à fraternidade, surgidos da consciência de novos desafios, especialmente quanto à qualidade de vida e à solidariedade entre os seres humanos, todos sem excluir raças ou nações, segundo Ferreira Filho¹⁰ (2005, p. 57-59), e de acordo com este mesmo autor, a terceira geração de direitos humanos completaria o lema da Revolução Francesa: liberdade (1ª geração), igualdade (2ª geração) e fraternidade (3ª geração).

Após esse retrospecto, depreende-se que os Direitos Humanos tiveram sua evolução e afirmaram-se através de conquistas sociais, modificando-se de acordo com as condições históricas de cada época, que ditaram as necessidades prementes dos homens, mas sempre tendo como princípio base, a dignidade da pessoa humana.

Inicialmente de forma individualista e com o Estado se omitindo diante dos problemas sociais e econômicos, depois com a Revolução Industrial e a miséria da classe trabalhadora, as necessidades imediatas passaram a ser a garantia aos indivíduos dos direitos sociais, para que pudessem ter uma existência digna, surgindo, ainda, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, movimento esse que despontou, com a concepção contemporânea desses direitos e que vem contribuindo cada vez mais para a efetivação e proteção dos mesmos.

Deve-se entender Direitos Humanos, como ressalta Piovesan¹¹ (2003, p. 91-114), como direitos universais e que a condição de pessoa é o único e exclusivo requisito para dignidade, para o exercício e a titularidade desses direitos. A sua proteção não se reduz à fronteira de um Estado. Ademais, são os Direitos Humanos interdependentes e inter-relacionados,

¹⁰ Manoel Gonçalves Ferreira Filho é Professor titular aposentado de Direito Constitucional da USP.

¹¹ Flávia Piovesan é Professora Doutora da Faculdade de Direito da PUC-SP PUC-PR. É Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela PUC-SP, e Procuradora do Estado de São Paulo.

não havendo como violar meio Direito Humano, pois quando há violação aos direitos sociais, os direitos civis também restam violados.

Ao tratar sobre o tema “Direitos Humanos”, observa Carvalho (1998, p. 47-48):

Dizem-se humanos os direitos de que o indivíduo é titular só pela razão básica de pertencer ao gênero humano. Esses direitos referem-se a faculdades naturais, inatas, inalienáveis e imprescritíveis, considerando o ser humano indiscriminável, sobre qualquer consideração. Esses direitos são imprescindíveis à sua segurança pessoal, servindo ao seu sadio desenvolvimento no meio social em que vive.

Continua referido autor: “Direitos Humanos são substratos da própria contextura humana, como protetores supra legais da sua estrutura física, moral, psicológica e espiritual e propugnadores das liberdades individuais.”

A compreensão sobre a concepção contemporânea dos Direitos Humanos e que será vista com maiores detalhes no próximo tópico, esclarecerá melhor o papel do reconhecimento desses direitos, tal como percebidos atualmente na vida dos indivíduos, e porque o trabalho é direito humano por excelência, sujeito a todo tipo de proteção, inclusive no plano internacional.

1.2 A Concepção contemporânea dos Direitos Humanos: a questão da universalidade e da indivisibilidade

A concepção contemporânea de direitos humanos surgiu com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e foi reiterada em 1993, através da Declaração de Direitos Humanos de Viena¹².

¹² A Declaração de Viena de 1993, reitera a concepção da Declaração Universal de 1948, principalmente através do seu § 5º: Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos

Como realça Piovesan (2006, p. 15), essa concepção surge a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades praticadas pelo nazismo e acompanhando o movimento de internacionalização dos direitos humanos, que defende a idéia de que a proteção dos direitos humanos não deve restringir-se ao domínio do Estado apenas, sendo tema de interesse internacional.

Há todo um movimento, no pós-guerra, visando o resgate e a reconstrução dos direitos humanos que haviam sido destruídos e dilacerados durante a Segunda Guerra Mundial, e é neste cenário que essa concepção inovadora se desenvolve.

Mas, em que consiste, qual o núcleo dessa concepção?

Voltando aos ensinamentos de Piovesan (2006, p. 18), tem-se que:

...a Declaração de 1948 inova a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e pela indivisibilidade destes direitos. Universalidade, porque clama pela extensão universal dos direitos humanos sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Com efeito. Examinando-se a Declaração de 1948, verifica-se que seu conteúdo tem por escopo firmar o reconhecimento universal dos Direitos Humanos pelos Estados, através de um parâmetro internacional de atuação, visando a proteção desses direitos, sem exceção a qualquer peculiaridade cultural quando há risco de violação ou mesmo efetiva violação a Direitos Humanos. Ao mesmo tempo, a Declaração inclui em seu rol de proteção tanto os direitos civis e

contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

políticos, quanto os direitos econômicos, sociais e culturais, deixando patente que tais direitos encontram-se inter-relacionados, interdependentes e são indivisíveis, o que significa que se violado um dos direitos, em consequência, a efetividade dos demais resta comprometida. Enfim, como ressalta Piovesan (2000, p. 147):

...sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto que, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem de verdadeira significação. Não há mais como cogitar da liberdade divorciada da justiça social, como também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si.

A concepção contemporânea dos Direitos Humanos firmada com a Declaração de 1948, conforme acima exposto, baseia-se na idéia da indivisibilidade e universalidade dos Direitos Humanos, dando maior efetividade a realização desses direitos, passando a desenvolver cada vez mais o Direito Internacional dos Direitos Humanos, e a partir daí, a adoção pelos países, de diversos tratados internacionais, todos objetivando a proteção dos Direitos dos Homens.

Mas, a universalidade, tão necessária e firmada na Declaração de 1948, não é unanimidade, surgindo em contraposição o chamado “relativismo cultural”, para o qual cada cultura tem seu posicionamento a respeito do que é Direito Fundamental, o que impossibilitaria a adoção de uma concepção única mundial a respeito da questão dos Direitos Humanos.

O caminho, todavia, é o do meio, pois como aduz Brito Filho (2004, p. 41),

O caminho, entretanto, não é o relativismo, assim como não é o universalismo em sua forma mais ortodoxa, rígida. Há uma ordem internacional para os Direitos Humanos, isso é um fato e uma necessidade. Ela, entretanto, deve ser estabelecida em cima de uma pauta mínima, que possa ser tida efetivamente como universal e necessária à preservação da dignidade da pessoa humana, que é a base, entendemos, da construção de qualquer pensamento a respeito de Direitos Humanos. Essa ordem, todavia, deve ser em diversos aspectos, dotada

de flexibilidade suficiente para respeitar a adoção, em culturas distintas, de modos distintos de viabilizar direitos.

Mas, fato é, que a soberania estatal deverá sempre estar limitada pelo respeito aos Direitos Humanos.

1.3 Direitos Humanos, trabalho e dignidade da pessoa humana

Compreendido o significado de Direitos Humanos, qual a sua relação com o Trabalho? E destes – Direitos Humanos e Trabalho – com Dignidade?

Inicialmente situando-se a questão do trabalho, tem-se que o reconhecimento dos direitos mínimos dos trabalhadores, no âmbito dos Direitos Humanos, ocorreu efetivamente com a afirmação dos direitos econômicos e sociais.

Conforme ensinamentos de Comparato (2004, p. 52-54), as Declarações de Direito Norte-Americanas e a Declaração Francesa de 1789, embora tenham representado a emancipação histórica do indivíduo perante grupos sociais a que sempre havia se submetido (igreja, família, etc) tornou-o extremamente vulnerável, principalmente no que diz respeito a massa proletária, uma vez que essa igualdade de todos concedida pela sociedade liberal, como não poderia deixar de ser, acarretou a maior pauperização dos menos favorecidos, isso já na primeira metade do século XIX, o que deu ensejo à organização da classe trabalhadora, que partiu em busca dos seus direitos.

Esclarece Comparato (2004, p. 52-54) que a afirmação dos direitos econômicos e sociais, ocorreu no século XX, com a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de

Weimar de 1919, vez que somente puderam prosperar a partir do momento em que os donos do capital foram obrigados a se compor com os trabalhadores.

Afirma, ainda, que a primeira fase de internacionalização dos Direitos Humanos (período compreendido entre a metade do século XIX até a II Guerra Mundial) preocupou-se com os direitos do trabalhador assalariado, sendo criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, passando a proteção do trabalhador a ser objeto de regulação convencional entre diferentes Estados, tanto que a OIT, até o início da Segunda Guerra Mundial, havia aprovado 67 (sessenta e sete) convenções internacionais, várias ratificadas por mais de 100 (cem) Estados. Prossegue a segunda fase da evolução dos Direitos Humanos após o término da Segunda Guerra Mundial (pós 1945), fase essa que foi marcada pela compreensão da humanidade do valor supremo da dignidade humana, e que esta, deveria ser objeto de proteção a qualquer custo.

A demarcar essa fase, está a aprovação da Declaração Universal, em 1948, e, conforme ressalta Comparato (2004, p. 56):

Ela é assinalada pelo aprofundamento e a definitiva internacionalização dos Direitos Humanos. Meio século após o término da 2ª Guerra Mundial, 21 convenções internacionais exclusivamente dedicadas à matéria, haviam sido celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas ou das organizações regionais. Entre 1945 a 1988, outras 114 convenções foram aprovadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. Não apenas os direitos individuais, de natureza civil e política, ou os direitos de conteúdo econômico e social foram assentados no plano internacional. Afirmou-se também a existência de novas espécies de Direitos Humanos: direito dos povos e direitos da humanidade.

Dois Pactos Internacionais celebrados no quadro das Nações Unidas de 1966, compendiarão o conjunto dos direitos civis e políticos, bem como os direitos econômicos, culturais e sociais. Em 1981, na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, reconheceu-se que todos os povos devem ser tratados com igual respeito, tendo direito à autodeterminação, à livre disposição de suas riquezas e de seus recursos naturais, ao desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como a paz e a segurança. Chegou-se, enfim, ao reconhecimento de que à própria humanidade, como um todo solidário, devem ser reconhecidos vários direitos...

Voltando ao questionamento inicial no que concerne à relação entre Direitos Humanos, Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana, vale transcrever trechos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹³, lembrado por Comparato.

Quanto à Declaração, estabelece:

Art. XXII- Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Art. XXIII- 1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego [...]

3. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social [...]

O Pacto, por sua vez, conforme ensinamentos de Carina Frahm¹⁴ (apud PIOVESAN, 2006, p. 460-469), disciplina os Direitos Humanos dos trabalhadores por intermédio da proteção dos desfavorecidos contra a dominação sócio-econômica, dispondo sobre condições de trabalho justas e favoráveis que assegurem aos trabalhadores no mínimo, salários justos e equitativos, igualdade salarial entre gêneros, segurança e higiene no trabalho, direito de fundar e/ou filiar-se a sindicatos visando a proteção de seus interesses econômicos e sociais, direito de greve, previdência e seguro social, adotando também o princípio da solidariedade e da dignidade como fundamento de suas disposições.

¹³ O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, foi adotado pela ONU em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992.

¹⁴ FRAHM, Carina. Apud PIOVESAN, Flávia. **Os direitos humanos dos trabalhadores**: a busca de mecanismos de proteção na esfera do comércio internacional. Curitiba: Juruá, 2006. Carina Frahm é graduada em Direito e em Ciências Econômicas e mestranda em Direito Econômico e Social na PUC-PR.

Diversas Convenções Internacionais do Trabalho, consideradas basilares e pertencentes aos Direitos Humanos foram aprovadas pela OIT e ratificadas pelos Estados, dentre eles, o Brasil, ressaltando a mencionada autora (2006, pág. 466) que:

Com a aprovação das Declarações sobre Princípios de Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 os direitos dos trabalhadores passaram a pertencer à pauta dos Direitos Humanos. Embora as declarações sejam apenas sugestões para o Estado que as ratificou (não são imperativas) participam elas do rol de Fontes do Direito Internacional Público não codificado (art. 38 do Estatuto da Corte de Justiça)

O reconhecimento oficial dos direitos dos trabalhadores na esfera dos direitos humanos atribui maior segurança às relações jurídicas, além de prover a função pedagógica de fazer prevalecer os grandes valores éticos. Afinal, “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os Direitos Humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e ênfase.

Do exposto, depreende-se que dentre os Direitos Humanos, estão irremediavelmente dispostos direitos dos trabalhadores, constando eles da chamada segunda dimensão, ou segunda geração de direitos, que trata dos direitos econômicos, sociais e culturais. E como fundamento dos Direitos Humanos, está a dignidade da pessoa humana.

Como bem destaca Brito Filho (2004, p. 47):

A dignidade, a propósito, tem sido reconhecida, pelos principais textos, nacionais e internacionais, como a base da vida em sociedade e dos Direitos Humanos.

Por exemplo, o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos enuncia:

“Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Este enunciado, ressalte-se, indica, que a Declaração, ao menos nesse ponto, queda-se à idéia da razão como justificadora da dignidade e de direitos mínimos. Mais, revela que a dignidade deve produzir efeitos no plano material, como vetor que impõe obrigações ao Estado e a toda a sociedade. E que não se pode falar em dignidade da pessoa humana se isso não se materializa em suas próprias condições de vida. Como falar em dignidade sem direito à saúde, ao trabalho,

enfim, sem o direito de participar da vida em sociedade com um mínimo de condições?

Nesse sentido é que entendemos que Luiz Alberto David Araújo afirma que: “O que se busca enfatizar foi o fato de o Estado ter como um de seus objetivos proporcionar todos meios para que as pessoas possam ser dignas.”

O autor, quando faz essa afirmação, está se referindo ao artigo 1º da Constituição Federal, que indica como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil “a dignidade da pessoa humana” (inciso III) sendo que, para Luiz Alberto David Araújo, o sentido que o legislador constituinte quis dar foi o de que o Estado se erige sob essa nação.

Dar trabalho, e em condições decentes, então, é a forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade.

A propósito do que foi colocado, e que responde de forma completa e clara ao questionamento ao início desse tópico formulado, tem-se que Direitos Humanos, Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana estão intrinsecamente relacionados, não havendo Direitos Humanos do trabalhador se a ele não é dado trabalho e condições mínimas para que o exerça e viva dignamente.

1.4 Panorama atual do trabalho, no Brasil

O fenômeno da globalização econômica e as suas nefastas conseqüências, acarretaram inúmeras modificações no cenário trabalhista mundial, principalmente nos chamados países em desenvolvimento ou emergentes, dos quais o Brasil faz parte.

Aumento da pobreza, das desigualdades sociais, do desemprego, são apenas algumas mazelas presenciadas pelos brasileiros, na sociedade contemporânea.

Longe vai o tempo em que um indivíduo ingressava em uma empresa e lá trabalhava anos a fio, com tranquilidade, acobertado pelas leis trabalhistas, e na certeza de que apenas a aposentadoria o faria sair dali.

Atualmente, a situação é diversa, pois a propalada globalização e a expansão das empresas multinacionais impõem modificações na economia e, principalmente, no campo dos direitos sociais.

Destaca Patrícia Buendgens Schneider¹⁵ (apud PIOVESAN, 2006, p. 277), que:

A concentração de poder nas mãos de corporações multi ou transnacionais permite-lhes a reorganização dos processos produtivos e a escolha de mercados bem lucrativos. Aumenta-se o desemprego. Deterioram-se as condições de trabalho. Transfere-se o potencial poluente para os países ditos “emergentes”. Sobrevêm riscos de catástrofes ecológicas e de revoltas sociais devido à exclusão de milhares de pessoas de acesso ao mercado e a direitos fundamentais. Defluem crises financeiras. Neste cenário, esvaziam-se os direitos sociais fundamentais previstos na ordem internacional...

Seguindo a mesma linha de pensamento em relação aos efeitos maléficos da globalização econômica sobre os direitos sociais, principalmente no que diz respeito ao trabalho, Carelli¹⁶ (2004, p. 14), afirma que:

Declinam, outrossim, a força e a coesão dos trabalhadores na luta pelos direitos relativos ao trabalho, minada pela pressão esmagadora das forças ditas neoliberais, que provocam a “modernização conservadora”, que pressionam os governos a efetuar a desregulamentação do trabalho e o retorno do seu regramento para a legislação civil. Nesta “modernização conservadora” insere-se o processo de “flexibilização do Direito do Trabalho”, cujas tentativas são, nada mais, nada menos, do que aproximar o trabalho da regência pelas leis trabalhistas do mercado.

¹⁵ Schneider, Patricia Buendgens. Apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos**. Curitiba, Juruá, 2006. Vol 1. Patrícia Buendgens Schneider é Advogada, mestranda em Direito na PUC-PR e pesquisadora na Universidade de Turim, Itália.

¹⁶ Rodrigo de Lacerda Carelli é Procurador do Ministério Público do Trabalho, atuando na Procuradoria Regional do Trabalho – RJ.

O Estado contemporâneo traz a idéia de que a característica principal do Estado socialista não é apenas o intervencionismo, mas o predomínio dos interesses das pessoas, tratadas de forma igualitária e integradas em uma coletividade, apontando-se como um dos principais motivos da crise do Estado contemporâneo, estar o indivíduo dos séculos XX e XXI preso a concepções do século XVIII no que diz respeito aos objetivos de um Estado Democrático. Mas não é o enfraquecimento do Estado que vai gerar a democracia, tampouco pode-se considerar a impossibilidade do Estado Democrático. A experiência, mostrou, ao longo dos anos, que as dificuldades vêm decorrendo dessas concepções inadequadas, o que leva à conclusão da necessidade de mudanças para que o Estado possa adaptar-se às novas exigências.

No Brasil, ao longo dos tempos, diversos foram os modelos de Estado. Até o século XX, aqui predominou o corporativismo estatal, primeiro, com o Estado guiando a economia, o trabalho e a sua integração ao capital. Em seguida, houve o corporativismo, que se deu sob o regime militar, seguindo-se, nos anos 80, em decorrência da crise fiscal, a idéia de repensar esse modelo de Estado, o que deu ensejo ao aparecimento, em contraposição ao modelo anterior que pregava a industrialização e a intervenção do Estado centralizado, de um modelo de Estado mais eficiente, em que o governo monitorava o comportamento dos agentes econômicos privados e os indivíduos controlavam o governo. Nos anos 90, chegou-se à “Era Collor”, com predominância do enfoque neoliberal, pregando que as raízes da crise têm origem no gigantismo estatal. Mas, ao mesmo tempo, o impacto da globalização econômica estava a exigir um governo com estruturas mais fortes, o que gerou o caos econômico, uma vez que houve o descompasso entre a economia e a estrutura do Estado.

Segundo Piovesan (2006, p. 27), o neoliberalismo tem por plataforma “a redução das despesas públicas, a privatização, a flexibilização das relações de trabalho, a

disciplina fiscal para a eliminação do déficit público, a reforma tributária e a abertura do mercado ao comércio exterior”.

Continua referida autora:

A globalização econômica tem agravado ainda mais o dualismo econômico e estrutural da realidade latino-americana, como o aumento das desigualdades sociais e desemprego, aprofundando-se as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social. Os mercados têm se mostrado, assim, incompletos, falhos e imperfeitos.

Tem razão a autora citada, pois o Estado contemporâneo ideal tem como função principal zelar pelo bem estar coletivo, pela distribuição de rendas de forma mais equânime, pela limitação jurídica de determinados direitos individuais, pelo predomínio do coletivo sobre o individual. Porém, no Brasil, o Estado não tem se mostrado apto a coordenar o mercado, não se sabe exatamente que rumo tomar, pois o socialismo real morreu e o neoliberalismo, tal como se apresenta, oprime os países em desenvolvimento, uma vez que nada mais é do que o modelo liberal já condenado e ultrapassado, só que agora surge disfarçado, porém, trazendo as mesmas conseqüências drásticas, principalmente às classes menos favorecidas, aos trabalhadores, que a cada dia dispõem de menor (para não dizer nenhum) poder de consumo. O desemprego alastra-se e o forte padrão de exclusão social e econômico que se vê, compromete a dignidade do ser humano, violando, no dizer da autora antes referida, as noções de universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos, além de fomentar a desigualdade social.

Essa nova realidade torna cada vez menor a perspectiva de trabalho, tal como conhecida no Brasil, que é o trabalho subordinado, com a intervenção do Estado nas questões sociais (saúde, educação, segurança, trabalho, etc...).

Pode-se dizer, como faz Dallegrave Neto¹⁷ (2002, p. 21) que:

Enquanto no século XX, constatou-se a universalização de direitos trabalhistas e a constitucionalização de direitos sociais, hoje, com o traspasse do Estado Social para o Neoliberal, o que se vê é um processo de desuniversalização e desconstituiconalização de direitos sociais e trabalhistas.

Continua referido autor: “... a verdade é que para o ideário neoliberal os direitos trabalhistas e sociais são vistos sob uma ótica estritamente econômica, significando encargo social, custo, passivo trabalhista... um estorvo para a maior lucratividade da empresa”.

Realmente, pois os reflexos do neoliberalismo e globalização, características da chamada sociedade pós-moderna, nas relações de trabalho não são nada promissores, encabeçando a lista desses reflexos, o desemprego e a precariedade nas condições de trabalho, fazendo surgir o que Carelli (2004, p. 15-16-17) denomina “ Nova Sociedade Plural do Trabalho”, explicando que, diante desse quadro atual, o novo trabalho se apresenta multiforme, tendo um grupo central, que ainda adota o modelo fordista, apenas com maior flexibilidade nas funções exercidas, e ao redor, surgem grupos com formas novas, atípicas, acrescentando que:

Encontramos entre essas formas o trabalho temporário, o estágio, trabalho em tempo parcial, autônomos, falsos autônomos, cooperados, trabalhadores organizados em forma empresarial, eventuais, avulsos, “free-lancers”, domésticos, diaristas, horistas, empreiteiros, subempreiteiros [...]

Verifica-se, portanto, que a sociedade do trabalho encontra-se multifacetada, disforme e muito diferenciada, seja quanto as condições de trabalho e à natureza da prestação, seja em relação à garantia de direitos.

Esse panorama atual do trabalho no Brasil, como já mencionado acima, não é nada promissor, fazendo crescer cada vez mais o desemprego, a pobreza, as desigualdades sociais, a violência, o que torna necessária, o quanto antes, a adoção de medidas, no dizer de

¹⁷ Dallegrave Neto é Advogado, Mestre, Professor e Doutorando pela UFPR.

Piovesan¹⁸, que se constituam no desafio da construção de um novo paradigma pautado por uma agenda de inclusão social, de recuperação da prevalência dos Direitos Humanos, do resgate da dignidade humana, pois, como diz:

Ao imperativo da eficiência, da eficácia econômica, nós temos que agregar e conjugar a exigência ética de justiça social inspirada em uma ordem democrática que garanta pleno exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Enquanto agentes jurídicos e atores sociais, acho que é o momento de nós resgarmos a força normativa da Constituição [...]

Fato é que no Brasil, encontra-se em curso veloz o processo de enfraquecimento e destruição dos direitos sociais, graças a política neoliberal e a globalização, sem instrumentos outros que os equilibrem, não se podendo falar em direito ao trabalho e proteção através das leis trabalhistas para a grande maioria dos brasileiros, pois as empresas enxugam os seus quadros de pessoal a cada dia, flexibilizam direitos trabalhistas a fim de atenderem as suas necessidades, encontram trabalhadores disponíveis e habilitados em número maior do que as necessidades de mercado, enfim, há uma grande oferta de mão-de-obra, o que dificulta sobremaneira o ingresso do trabalhador no mercado de trabalho.

O que dizer então do egresso do sistema penitenciário, que além de se encontrar afastado da realidade do mercado atual, conjuga a esse, fatores outros, tendo como principais, o estigma de ex-presidiário e a falta de habilitação profissional adequada?

O tema suscita o debate e será objeto de estudo nos próximos capítulos.

¹⁸ PIOVASAN, Flávia. **Direitos Humanos e Cidadania**. Disponível em: http://dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_ened.html. Acesso em 14/10/2006.

CAPÍTULO 2: Dos sistemas penal e penitenciário brasileiros

“A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras”.

Michel Foucault¹⁹

2.1 Da pena: aspectos gerais, evolução e finalidade

Há muito se discute sobre a crise dos sistemas penal e penitenciário brasileiros, os motivos que levaram tais sistemas à caótica situação em que se encontram, e, principalmente, quais medidas podem ser empreendidas para amenizar os descontroles ocorrentes.

Para que se apresentem soluções aos problemas hoje vivenciados, nada melhor do que um retrospecto sobre o instituto da pena, principalmente a privativa de liberdade, e a sua finalidade através dos tempos, para após analisar-se a realidade do sistema penitenciário nacional

No que concerne a pena, a antigüidade desconheceu a restrição ou privação da liberdade, como tal, pois embora ocorresse o encarceramento dos delinquentes, tinha ele por fim apenas sentido custodial, isto é, de contenção e guarda dos réus para preservá-los fisicamente, até o momento do julgamento e execução da pena, que consistia em castigos corporais, morte, suplícios.

¹⁹ Michel Foucault, pensador francês contemporâneo, em seu conhecido livro **Vigiar e Punir** (2002 p. 222), ao se referir ao sistema prisional e suas nefastas conseqüências.

Assim, tem-se que na antigüidade e também na idade média, a pena era cruel e física, mas não consistia na restrição ou privação de liberdade, o que só veio a acontecer no final do século XVII, conforme ensina Mirabete (1993, pág. 30):

Antes do século XVII, a prisão era apenas um estabelecimento de custódia, em que ficavam detidas pessoas acusadas de crimes, à espera da sentença, bem como doentes mentais e pessoas privadas do convívio social por condutas consideradas desviantes (prostitutas, mendigos, etc.) ou questões políticas. No final do referido século, a pena privativa de liberdade institucionalizou-se como principal sanção penal, e a prisão passa a ser, fundamentalmente, o local de execução das penas.

Esclarece Zackseski²⁰ (2001, p.31) que várias são as versões para o surgimento da restrição da liberdade como forma de punição, citando dentre elas, a extrema severidade e ineficácia dos suplícios; a mudança do regime feudal para o capitalista, o que implicou em diversas mudanças na forma com que os governantes iriam administrar uma população que não estava acostumada ao trabalho; a idéia do corpo que passa a ser visto como força produtiva, não devendo ser desperdiçado com castigos cruéis.

Para mencionada autora, o surgimento da pena restritiva de liberdade teria ocorrido mais por influência do capitalismo do que por idéias iluministas ou reformadoras.

Na mesma linha de pensamento, tem-se Melassi e Pavarini²¹ (apud BITENCOURT, 2001, p. 21), bem como Zaffaroni e Pierangeli²² (2004, p. 264-267), sendo que, para estes o “panopticom” de Bentham²³ nada mais era do que uma analogia entre o cárcere e a

²⁰ Cristina Zackseski é Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Professora de Criminologia e Membro da Comissão Nacional de Direitos Humanos da OAB.

²¹ Apud BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Saraiva, 2001.

²² Eugenio Raúl Zaffaroni é renomado Professor de Direito Penal, Criminologia, Pós-Graduado em Psiquiatria Clínica, Doutor honoris causa por várias Universidades, tem diversas obras publicadas; José Henrique Pierangeli foi Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, é Professor, Mestre em Direito pela USP, Advogado Criminalista, autor de diversas obras.

²³ O panopticom é um mecanismo de vigilância, até hoje utilizado, em que se pode ver, sem ser visto, idealizado por Bentham, e analisado por Foucault, em seu livro “**Vigiar e Punir**”, p. 165 a 172, já referido neste trabalho. Jeremy

fábrica, porquanto se havia concebido o cárcere como o treinamento dos desordeiros para as fábricas.

No Brasil, a história não foi diferente, conforme discorre Duarte²⁴, pois durante o Período Colonial, estiveram em vigor as ordenações Afonsinas (até 1512) e Manuelinas (até 1569) sendo estas substituídas pelo código de D. Sebastião até 1603, passando-se para as Ordenações Filipinas. Os crimes confundiam-se com pecado e as penas eram severas e cruéis (degredo, mutilações, açoites, queimaduras e morte) além de completamente desproporcionais aos crimes praticados.

No Brasil Império, vigorou o Código Criminal do Império²⁵, de índole liberal, inspirado no Código francês e napolitano (1810 e 1819), e já previa um esboço de individualização da pena, de circunstâncias atenuantes e agravantes e a pena de morte já não era tão aplicada quanto antes, todavia, continuava prevendo figuras delituosas presas ao pecado (uma vez que não separada a Igreja do Estado) e mantinha a desigualdade quanto ao tratamento das pessoas, principalmente quando o criminoso era escravo.

No Brasil República vigorou o Código Criminal da República²⁶ que, apesar de mal sistematizado, foi um avanço à legislação penal da época, tendo abolido a pena de morte e instaurado o regime penitenciário de caráter correccional, pois até então, a exemplo dos países europeus, a prisão era apenas local para que os criminosos aguardassem a aplicação da pena.

Bentham (Londres, 1748-1832), foi Filósofo, Economista e Legislador inglês, formado em Direito pelo Lincoln's Inn, em 1767.

²⁴ DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do direito penal**. Teresina: ano 3, nº 34, ago 1999. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=932>. Acesso em 16/10/2006.

²⁵ O Código Criminal do Império foi sancionado em 16 de dezembro de 1830, por Dom Pedro I.

²⁶ O Código Criminal da República entrou em vigor em 11 de outubro de 1890, sendo substituído em 14 de dezembro de 1932 pela Consolidação das Leis Penais de Piragibe.

De 1932 a 1940, vigorou a Consolidação das Leis Penais²⁷ realizada pelo Desembargador Vicente Piragibe e, em 1942, entrou em vigor o Código Penal²⁸, representando um grande progresso jurídico, aproveitando o que de melhor continha a doutrina da época e as legislações de outros países, com índole liberal tal qual o código italiano e o suíço.

Em 1969 o anteprojeto Hungria, convertido em lei pelo Decreto-Lei nº 1004, de 21 de outubro de 1969, teve sua vigência por diversas vezes adiada, até que foi revogado em 1978.

Em 1984, foram promulgadas as leis nº 7.209²⁹ e nº 7.210³⁰ modernas, avançadas, esta última destinada a regular a execução das penas e medidas de segurança.

Diversas alterações foram realizadas, mas no que concerne à pena, de citar-se a Lei nº 9714/98, que incluiu mais dois tipos de pena alternativa: a prestação pecuniária e a perda de bens e valores, e no que concerne à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a ocorrência condiciona-se ao preenchimento pelo condenado de requisitos específicos e pelo fato da pena aplicada não ser superior a 4 (quatro) anos.

Mudanças radicais foram produzidas nas estruturas dos Estados através dos tempos, dando início ao chamado movimento reformador do direito penal, evolução que fez surgir diversas teorias, tentando explicar a finalidade da pena. Ei-las:

Essas teorias, segundo Mirabete (1993, p. 34), podem ser assim resumidas:

²⁷ A Consolidação das Leis Penais era composta de quatro livros e quatrocentos e dez artigos e consistia em diversas leis extravagantes consolidadas pelo Desembargador Vicente Piragibe. Passou a ser o Estatuto Penal Brasileiro.

²⁸ O Código Penal de 1940 foi promulgado em dezembro de 1940, mas somente entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942.

²⁹ Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984, que alterou substancialmente a parte geral do Código Penal.

³⁰ Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal.

As chamadas teorias absolutas ou retribucionistas, para as quais o fim da pena é o castigo, para compensar o mal e reparar a moral, destinando-se a sanção a restabelecer a ordem pública alterada pelo delito, teoria essa que foi adotada pela escola clássica, para a qual não havia qualquer preocupação com a figura do delinqüente.

As teorias relativas ou utilitaristas, cujo fim da pena é a prevenção geral (com relação a todos) ou especial (com relação ao condenado), adotada pela Escola Positiva, para a qual a pena não é mais um castigo, porém, uma oportunidade de ressocialização, sendo a segregação do criminoso um imperativo de proteção à sociedade.

As teorias mistas ou intermediárias, para as quais a pena é retributiva, mas a sua finalidade é a educação e a correção.

A chamada escola da Nova Defesa Social defendendo a idéia de que a sociedade só é defendida se proporcionada for a adaptação do condenado ao meio social, ou seja, a finalidade da pena é a ressocialização do condenado.

É o mesmo Mirabete (1993, p. 35) quem afirma:

A tendência moderna é a de que a execução da pena deve estar programada de molde a corresponder à idéia de humanizar além de punir. Deve afastar-se a pretensão de reduzir o cumprimento da pena a um processo de transformação científica do criminoso em não criminoso. Nem por isso, diz Miguel Reale Júnior, deve deixar-se de visar à educação do condenado, criando-se condições por meio das quais possa, em liberdade, resolver os conflitos próprios da vida social, sem recorrer ao caminho do delito. [...]

A finalidade da pena como medida de integração social do condenado tem sido contestada pela chamada Criminologia Crítica (ou Criminologia Radical). Para esta a criminalidade é um fenômeno social “normal” de toda estrutura social, até útil ao desenvolvimento sócio-cultural, e não um estado patológico social ou individual. Questiona ela, ainda, o princípio da culpabilidade, que não seria a conseqüência de um comportamento interior livre e responsável do autor do crime contra o valor que tutela a norma penal, como quer a teoria finalista, negando o princípio da culpabilidade individual e a responsabilidade ética.

Os nossos instrumentos de previsão e aplicação das penas fundam-se nas idéias da Escola da Nova Defesa Social, apontando como finalidade da pena a educação e ressocialização do condenado, com a progressiva humanização e liberação do detento da penitenciária (permissões de saídas, trabalho externo, progressão de regime), além de dar-lhe assistência para que possa ele retornar à sociedade em condições de convivência normal, sem voltar a reincidir no crime. Cuida-se do condenado e da sociedade.

Mas a nossa legislação é efetiva, exequível? Sabe-se que não.

Em primeiro lugar, a pena privativa de liberdade é a principal no nosso sistema penal, em que há cometimento de crimes graves e um índice alto de reincidência. Há, ainda, as penas alternativas; todavia, como o próximo tópico irá tratar do Sistema Penitenciário Brasileiro, aqui interessa a pena privativa de liberdade e sua forma de execução.

Voltando a ela, verifica-se que são de duas espécies: reclusão e detenção, previstas e impostas conforme a gravidade do crime e cumpridas em regimes progressivos, cujas etapas vão sendo vencidas, de acordo com a resposta do preso a disciplina e tratamento ressocializador que lhe é imposto.

Por outro lado, a Lei de Execução Penal³¹ dispõe sobre diferentes tipos de estabelecimentos prisionais para execução das penas, separando a custódia dos presos provisórios dos já condenados, e quanto a estes, a separação de acordo com o grau de periculosidade e regimes impostos, além de prever para o estabelecimento penitenciário áreas de serviços para tratamentos e atividades reeducativas dos internos.

³¹ Lei nº 7210/84, artigos 82 a 95.

No próximo tópico, será analisado o sistema penitenciário brasileiro, ocasião em que sobressairão os motivos que tornam inexecutável a Lei nº 7.210/84, tão avançada na teoria, mas inviável na prática.

2.2 O sistema penitenciário brasileiro

As condições em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro ferem e afrontam o princípio da dignidade humana, além de mostrarem-se em desacordo com toda a legislação pátria concernente à espécie, principalmente com a Constituição de 1988³² – que dentre diversas garantias asseguradas aos presidiários, destaca o respeito à integridade física e moral dos mesmos.

Igualmente, a Lei nº 7.210/84, contém previsões visando a ressocialização dos condenados, a humanização das prisões, o respeito aos Direitos Humanos dos presos, a garantia de assistência médica, educacional, jurídica, material, aos mesmos, dentre inúmeras outras garantias.

Cabe citar, ainda, as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil³³, e baseadas no modelo das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros das Nações Unidas³⁴, abrangendo normas para a alimentação, disciplina, assistência médica, trabalho, do presidiário.

³² Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

³³ A Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, compostas de sessenta e cinco artigos, foram fixadas pela Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994 (publicadas no DOU de 02 de dezembro de 1994) e atendem à determinação da Assembléia Geral da ONU, preceituada pela Resolução nº 2858 de 20 de dezembro de 1971 e reiterada pela Resolução nº 3218 de 06 de novembro de 1974. Foram concebidas para orientar os limites de punir do Estado, em seu relacionamento com o preso.

Conforme já mencionado no início deste trabalho, a legislação brasileira a respeito da execução penal é considerada uma das mais avançadas do mundo, mas a realidade no país passa muito longe do que prescreve a lei. Mas, porque isso acontece?

Diversos fatores podem ser apontados como responsáveis pela crise que assola o sistema penitenciário nacional, aparecendo em primeiro lugar a enorme população carcerária, decorrente do aumento vertiginoso da violência e criminalidade que despontaram no Brasil nas últimas décadas. Em segundo lugar, aparece o sistema penal brasileiro, que privilegia as condenações às penas privativas de liberdade, o que faz o país despontar como o quarto colocado no mundo em termos de encarceramento, só perdendo para a China, Estados Unidos e Rússia. Some-se a tudo isso, de acordo com a pesquisa realizada por Julião³⁵, o déficit do número de vagas das prisões, as precárias condições de habitabilidade, falta de programas de assistência em geral (médica, social, jurídica), constantes rebeliões por parte dos presos, o fluxo de drogas, dentre outros fatores.

Segundo Rolim³⁶ (outubro 2003, p. 5-7), além das questões do aumento nas taxas de violência e criminalidade e do sistema de Justiça Criminal brasileiro privilegiar as penas privativas de liberdade, contribuem para o caos do sistema penitenciário:

1- Inexistência de um processo de individualização das penas condicionada, em larga medida, pelas circunstâncias objetivas da superlotação das casas prisionais;

³⁴ Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinqüentes, realizado em Genebra em 1955 e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua resolução 663 CI (XXIV) de 31 de junho de 1957, aditada pela Resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, através da Resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para aplicação efetiva das Regras Mínimas.

³⁵ JULIÃO, Elionaldo Fernandes. junho/2004. As Políticas de Encarceramento no Brasil. Disponível em http://www.politicasdacor.net/boletim_ppcor/exibir.asp?cod_noticia=96&NUM_BOLETIM=14 Acesso em 17/10/2006.

³⁶ ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia:** limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil. Disponível em <http://www.brazil.ox.ac.uk/rolim48.pdf>. Acesso em 24/10/2006.

2- Ausência de procedimentos padronizados de administração prisional, tratamento dos presos e gerenciamento de crises; 3- Condições degradantes de carceragem em todo o país, destacadamente no que se refere à habitabilidade, higiene, alimentação e saúde; 4- Ociosidade geral dos encarcerados, contrastada por projetos marginais e precários de educação e de trabalho não profissionalizante; 5- Inexistência de garantias mínimas e exposição sistemática dos condenados às mais variadas possibilidades de violência por parte dos demais presos e por parte dos funcionários do sistema; 6 – Omissões sistemáticas por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público no enfrentamento da crise penitenciária e na montagem de estruturas de fiscalização; 7 – Condições irrazoáveis e inseguras de trabalho para os próprios funcionários do sistema, em geral despreparados e mal pagos; 8 – Corrupção disseminada no sistema a partir da venda de direitos, tráfico de drogas, introdução ilegal de vantagens e privilégios, desvio de alimentos e de outros recursos e co-produção e agenciamento do crime; 9 – Regimes disciplinares rigorosos e ineficientes que agravam arbitrariamente a execução penal e promovem tensionamentos desnecessários nas instituições; 10 – Inexistência de mecanismos de queixa e processamento de denúncias realizadas por internos e familiares; 11 – Inexistência de mecanismos de fiscalização independentes e sistemáticos das instituições prisionais; 12 – Inexistência de recursos elementares de segurança como, por exemplo, detectores de metais, na grande maioria das casas prisionais; 13 – Tratamento inadequado e normalmente ilegal e abusivo na revista de familiares de apenados quando das visitas às instituições; 14 – Inexistência de assessoria jurídica aos condenados e dificuldades extraordinárias para a obtenção de benefícios legais na execução, agravadas pela inexistência ou precariedade da Defensoria Pública nos Estados; 15 - Assistência médica e odontológica praticamente inexistentes ou oferecidas de forma rudimentar, precária e assistemática; 16 – Elevado índice de morbidade nas prisões; indicadores elevados de contaminação por doenças sexualmente transmissíveis (HIV-AIDS) e de casos de tuberculose, entre inúmeras outras doenças.

Além de todos os fatores acima descritos, não pode ser esquecido que o Brasil tem sua população carcerária distribuída em estabelecimentos prisionais de diversas categorias³⁷ espalhados por todo o país, administrados pelos governos dos estados, com estruturas organizacionais distintas e polícias independentes, sendo que a classificação e distribuição de presos não se dá em conformidade com o que estabelece a Lei de Execução Penal, porém de acordo com a capacidade do local em suportar determinado número de detentos, o que faz com que presos já condenados permaneçam anos a fio em delegacias policiais junto a presos

³⁷ As categorias aqui referidas são: penitenciárias, presídios, cadeias, casas de detenção e delegacias policiais.

provisórios, local inapropriado para ambos. Igualmente, encontra-se com freqüência, presos de alta periculosidade junto a presos primários, situação que levou o Professor Fernando Capez³⁸ (apud MONTEIRO, 2002) a dizer que o nosso sistema penitenciário é caótico, pois temos “depósitos humanos, escola de crime, fábrica de rebeliões”.

Consideradas as condições descritas, evidencia-se o descaso das autoridades com o preso e a sua ressocialização, além do total desrespeito aos direitos básicos, fundamentais do encarcerado, inobstante a própria Lei de Execução Penal disponha taxativamente que o preso, mesmo após sua condenação, continua titular de direitos não atingidos pela sentença condenatória, direitos esses que devem ser assegurados e respeitados pela Administração³⁹.

Mas o que se vê nos presídios são amontoados de pessoas, vivendo em condições inadmissíveis até para animais, procurando sobreviver naquele caos. Como falar, então, em reabilitação, em ressocialização?

A realidade está a demonstrar que ao invés da ressocialização, o que ocorre é a marginalização cada vez maior, haja vista o alto índice de reincidência e a crescente violência dos crimes praticados pelos egressos⁴⁰.

Essa dramática situação deve ser revertida o quanto antes, pois como já mencionado na introdução da presente monografia, a não ressocialização do condenado não agride somente à este, porém a toda a sociedade, pois se o sistema penitenciário não lhe fornece instrumentos para que possa voltar ao meio social com dignidade, principalmente no que

³⁸ CAPZ Fernando. Apud MONTEIRO, Vilbégina. **Direito público em pauta**. DATAVENI@ - Entrevistas - Ano VI - Nº 55 - março de 2002. Entrevista realizada por Vilbégina Monteiro - Acadêmica do Curso de Comunicação Social da UEPB Disponível em <http://www.datavenia.net/entrevistas/000012032002.htm>. Acesso em 22/10/2006.

³⁹ De conformidade com o art. 3º, da Lei nº 7.210/84: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

⁴⁰ Egresso, para efeitos da Lei nº 7.210/84, vem definido no seu artigo 26: Considera-se egresso para os efeitos desta Lei: I – o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II – o liberado condicional, durante o período de prova.

concerne ao seu sustento e de sua família, as possibilidades de reincidência no crime são evidentes.

A questão é complexa e exige diversas e urgentes providências, que vão desde a reestruturação e modernização da arquitetura dos presídios, passando pelo preparo adequado de pessoal tanto técnico quanto de disciplina e segurança, e até mesmo por mudanças legislativas (ultimamente fala-se muito em direito penal mínimo) e judiciais (acompanhamento efetivo da concessão dos benefícios da Lei de Execução Penal, por exemplo).

Para reformular e solucionar os problemas do sistema penitenciário nacional, principalmente no que concerne à ressocialização do condenado, há questões políticas, sociais, econômicas, a serem resolvidas, porém, tal amplitude foge aos limites desta monografia, motivo pelo qual, será delimitada a abordagem à questão do trabalho do preso e de que forma o sistema penitenciário brasileiro, diante do caos descrito, tem fornecido àqueles, condições de trabalho, se essas condições atingem os fins pretendidos (ressocialização) e o que pode ser feito nessa área para que sejam atingidos os objetivos da Lei de Execução Penal quanto ao tema.

É esse o objeto de análise do próximo capítulo.

CAPÍTULO 3: O trabalho penitenciário no Brasil

“O manto da repressividade delimita-se na pena de privação de liberdade – esta é a censura criminal. O trabalho prisional, a despeito de existir porque existem a prisão e o preso, pertence a outro domínio: é um direito e um dever do preso e do Estado”.

Rui Carlos Machado Alvim⁴¹ (1991, p. 32).

3.1 Origem. Evolução. Sistema normativo vigente

A origem do trabalho penitenciário está sistematicamente ligada à origem da pena privativa de liberdade como sanção penal, estando vinculado inicialmente à idéia de vingança e castigo, passando depois a ser fonte de produção para o Estado, e só recentemente, a ser considerado como fator de reabilitação e reinserção social.

No Brasil, destaca Rios⁴² (1994, p. 27-30), só com o Código Criminal de 1830 foi imposta a pena de prisão, e o trabalho inserido como elemento integrante da pena, com a finalidade de obtenção de correção do preso, pois anteriormente, conforme já explicitado, a prisão era apenas um estabelecimento de custódia, em que ficavam detidos os acusados de crimes, à espera de sentença e execução da pena.

Da mesma forma, ensina o mencionado autor (1994, p. 27-30):

No Código Penal de 1890, o trabalho acompanhava obrigatoriamente a execução das diversas modalidades das penas privativas de liberdade. Nesta abordagem do trabalho penitenciário no Brasil, ressalta a sua ausência como fator dependente do mercado de trabalho livre. Podemos então afirmar que são raros os dados a

⁴¹ Rui Carlos Machado Alvim é formado em Direito pela USP, Mestre em História do Direito e Teoria do Direito. Ex-Procurador do INSS e Procurador do Estado.

⁴² Rodrigo Sanchez Rios é Professor adjunto de Direito Penal da PUC – PR, Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Università di Roma ‘La Sapienza’.

demonstrar que o trabalho dos reclusos estivesse atrelado a outros fatores além da pena...

O Código Penal de 1940 repete o modelo, mantendo o trabalho inserido como elemento integrante da pena, e, somente em 1957, com a promulgação da Lei nº 3.724 – e que versava sobre “Normas Gerais do Sistema Penitenciário” – houve uma tentativa de modificação do modelo adotado pelo Brasil no que concerne ao trabalho penitenciário ser regulado como elemento da pena, pois referido diploma legal procurava inovar, regulando o trabalho como elemento do tratamento penitenciário, dentre outras inovações, conforme alerta Rios (1994, p. 29). Mas, pouca aplicação prática teve esse dispositivo e outros que o seguiram, versando sobre inovações na execução penal no Brasil, até que, em 11 de julho de 1984, foi promulgada a Lei nº 7.210, Lei de Execução Penal, que adotou os ensinamentos da escola da Nova Defesa Social, os quais, conforme já mencionado no capítulo anterior, defendem a idéia de que a finalidade da pena é a ressocialização do condenado.

Além da Lei nº 7.210, de 11-07-1984, o nosso ordenamento jurídico possui outras normas reguladoras do trabalho penitenciário, mas aduz Domingues⁴³ (2003, p. 430-434), todas essas normas são infra-constitucionais, uma vez que a Constituição Federal apesar de tratar sobre a pena de prisão e sobre a condição do preso em diversos incisos do artigo 5º, não trata em momento algum sobre o trabalho do preso, de forma específica.

No sistema vigente, o Código Penal em seu artigo 39⁴⁴ reconhece ao preso o direito ao trabalho remunerado e benefícios da Previdência Social. O Código de Processo Penal,

⁴³ Marcos Abílio Domingues é Mestre e Doutor pela PUC/DF, Coordenador de Pesquisa e Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Santo Amaro – Unisa/SP, e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Campo Limpo Paulista/SP.

⁴⁴ Código Penal, Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

nos artigos 764 e 765⁴⁵, também refere-se ao tema. Mas a maior parte dos dispositivos a respeito do assunto encontram-se na Lei nº 7.210/84 (artigos 28 ao 37 e artigo 41).

Com efeito, esclarece Domingues (2003, p. 430-434) que:

O artigo 28 da LEP reconhece finalidade educativa e produtiva ao trabalho do preso. Após estender ao trabalho penitenciário os cuidados aplicáveis à segurança e higiene no trabalho, o mesmo diploma, no § 2º, declara que o “trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”. Logo adiante, no artigo 29, estabelece que o trabalho do preso será remunerado, conforme tabela, cujo valor não poderá ser inferior a três quartos do salário mínimo. Nesse ponto é de questionar-se a constitucionalidade do dispositivo, haja vista a previsão constitucional de garantia do salário mínimo aos trabalhadores, nos termos do artigo 7º, caput e inciso IV, da C.F. O § 1º do mesmo artigo da LEP enumera a aplicação da remuneração do preso, estabelecendo que seu produto se destine à reparação dos danos causados pelo crime cometido – mediante determinação judicial – além de assistência à família do preso, bem como suprimento das despesas pessoais deste e ressarcimento ao Estado das despesas decorrentes da manutenção do condenado. O produto restante da remuneração do trabalho do preso deverá ser depositado em caderneta de poupança com a finalidade de constituir o pecúlio que trata o artigo 41 da mesma LEP, que será entregue ao seu titular ao fim do cumprimento da pena restritiva de liberdade.

Ainda quanto à Lei nº 7.210/84, o seu art. 126⁴⁶ trata da remição de parte do tempo de execução da pena, pelo trabalho, benefício concedido ao preso que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto.

Por fim, não se pode deixar de mencionar que as Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Prisioneiros propiciaram o surgimento da Lei de Execução Penal em vários

⁴⁵ Código de Processo Penal, Art. 764 - O trabalho nos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1º, III, do Código Penal, será educativo e remunerado, de modo que assegure ao internado meios de subsistência, quando cessar a internação. § 1º - O trabalho poderá ser praticado ao ar livre. § 2º - Nos outros estabelecimentos, o trabalho dependerá das condições pessoais do internado. Art. 765 - A quarta parte do salário caberá ao Estado ou, no Distrito Federal e nos Territórios, à União, e o restante será depositado em nome do internado ou, se este preferir, entregue à sua família.

⁴⁶ A Lei nº 7.210/84, ao tratar da remição, dispõe em seu art. 126 e parágrafos: Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho. § 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição. § 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

países, dentre eles, o Brasil, sendo aqui promulgada, então, a Lei nº 7.210, em 11 de julho de 1984, e através da Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994⁴⁷, fixadas as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil⁴⁸, as quais implementaram um corpo de regras a serem observadas pela administração dos estabelecimentos penais, disciplinando as ações entre o Estado e o preso, com vistas a preservar-lhes todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, além de visar a sua reeducação e reinserção social.

Dessa forma, depreende-se que o sistema normativo vigente, no Brasil, sobre o tema – Trabalho Penitenciário – é vasto e acompanha a moderna tendência de considerá-lo como um dos principais mecanismos no processo ressocializador do preso.

O tópico seguinte se ocupa do conceito, características e finalidades do trabalho penitenciário.

3.2 – Conceito, características, finalidades

Atualmente, entende-se por trabalho penitenciário o realizado pelo preso no estabelecimento prisional ou fora dele, com remuneração, e equipado, no que diz respeito à segurança, higiene e direitos previdenciário e social, ao dos trabalhadores em geral.

⁴⁷ Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

⁴⁸ No que concerne ao trabalho, as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil dispões em seu art. 56 e incisos: Art. 56. Quanto ao trabalho: I - o trabalho não deverá ter caráter aflitivo; II – ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica; III – será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo; IV – devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho; V – nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dois trabalhadores livres; VI – serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres; VII – a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso. Educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas a reinserção social; VIII – a remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.

Segundo Domingues (2003, p. 430-434), há o trabalho que o preso realiza como obrigação e como forma de colaboração na limpeza e manutenção dos estabelecimentos prisionais e o trabalho que visa resultado econômico, quer para o preso, quer para o tomador da mão-de-obra, sendo este último, o trabalho objeto da presente análise. O autor o define como “o trabalho realizado pelo preso dentro do estabelecimento penitenciário ou fora dele, com a adoção de cautelas para o impedimento de fugas, com o propósito de reeducação e ou redução da pena, mediante retribuição e resultado econômico”.

Mirabete (1992, p. 102), por sua vez, aduz que:

O trabalho prisional não constitui, portanto, per se uma agravação da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. Exalta-se o seu papel de fator ressocializador afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinqüente e para a promoção do “autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade como ensina Belanstegui Mas”.

O trabalho penitenciário é dever do condenado⁴⁹ – pois para o preso provisório o trabalho não é obrigatório – devendo levar em conta as suas habilidades, condição pessoal e necessidades futuras para que possa enfrentar o mercado de trabalho.

É também direito do preso, pois este preserva todos os direitos não atingidos pela sentença e pela lei.

Igualmente, conforme já ressaltado, deve assemelhar-se, tanto quanto possível, ao trabalho livre, o que leva à conclusão que a jornada deve ser semelhante àquele, bem como

⁴⁹ Previsão que se encontra nas Regras Mínimas da ONU (nº 89) “Será sempre dada ao preso não julgado oportunidade para trabalhar, mas não lhe será exigido trabalhar. Se optar por trabalhar, será pago”. Na Lei nº 7.210, essa previsão encontra-se no artigo 31: O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

concedidos descanso semanal, feriados, intervalos para repouso e alimentação, remuneração, entre outros benefícios. Mas inobstante essa similitude sugerida pela Lei de Execução Penal, o trabalho penitenciário diferencia-se do trabalho livre, a começar pelo fato de que não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho⁵⁰.

Segmento doutrinário, no qual se inclui Mirabete (1992, p. 105) considera correto esse posicionamento, ao fundamento de ser o trabalho do preso um dever e que decorre da falta do pressuposto da liberdade, sendo o seu regime o de direito público, sem direito a férias, 13^a salário e outros benefícios que se concedem ao trabalhador livre, fato esse contestado por diversos autores, dentre eles Alvim (1991, p. 37-38) que diz:

A normalidade dos autores, e considerável parte da opinião pública rejeita a ampla proteção legal ao trabalho penitenciário, amesquinhando-a ou a anulando, com base - afora argumentos outros, de fundo mais truculento que acadêmico - na sua obrigatoriedade, acarretadora da impossibilidade da liberdade de contratar do presidiário [...] Mesmo que, para os estreitos e bitolados limites do direito positivo, se caracterize o trabalho como obrigatório, a liberdade de contratar subsiste íntegra. Pois este dever pertine ao trabalho; a relação de poder finca-se entre o Estado e o preso [...] existem várias formas de relação trabalhista prisional e todas devem e podem, neste momento do direito pátrio, ter o amparo regulador de cada uma, apesar das restrições que a Lei de Execução Penal pensa fixar.

Razão assiste a Alvim (1991, p. 39), pois como afirma adiante, a sentença condenatória penal não despoja o condenado de sua capacidade civil no que concerne ao direito das obrigações.

Na prática, porém, o trabalho penitenciário não conta com a proteção ampla da lei.

⁵⁰ Lei nº 7.210/84, Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto as principais características do trabalho penitenciário, são elas a obrigatoriedade, a remuneração e a ausência de afluência.

Com relação a essa última, as Regras Mínimas da ONU a declaram expressamente, devendo ser lembrado que o caráter afluente do trabalho penitenciário decorria de sua vinculação à pena privativa de liberdade, como elemento integrante dela, baseada na idéia de vingança e castigo. Mas, com a humanização da pena, o caráter afluente do trabalho penitenciário foi eliminado, figurando em nosso sistema, como complemento ao processo de reinserção social e readaptação do condenado, para prepará-lo para uma profissão ao retornar ao convívio social.

No que concerne à obrigatoriedade, o nosso sistema penal a confirma, haja vista o que dispõem os artigos 31, caput, e 39, V, da Lei nº 7.210/84⁵¹. Da mesma forma, as Regras Mínimas da ONU prevêm a obrigação de todos os presos de submissão ao trabalho⁵².

Ressalte-se que a obrigatoriedade do trabalho refere-se apenas ao condenado, estando o preso provisório fora dela.

Como ressalta Mirabete (1993, p. 110), não se pode submeter a esse ônus o preso que não foi condenado definitivamente, pois a seu favor milita, até a sua condenação definitiva, a presunção de inocência. Todavia, embora não seja obrigatório, o trabalho do preso provisório é um direito seu, cabendo ao Estado fornecer os meios para que trabalhe, sempre no interior do estabelecimento prisional⁵³.

⁵¹ Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Art. 39. Constituem deveres do condenado: V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

⁵² Regras mínimas da ONU nº 71.2 - Todos os reclusos condenados devem trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com determinação do médico.

⁵³ Lei nº 7.210/84, art. 31, Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Correto o posicionamento adotado, no sentido de ser o trabalho direito do preso provisório, pois está impedido de trabalhar em decorrência de medida processual, não podendo ser prejudicado pelo fato de não ter sido julgado ainda, pois como bem lembrou Mirabete (1993, p. 110) cabe ao Estado fornecer os meios para que trabalhe e para que possa usufruir dos benefícios daí decorrentes, como por exemplo, a remição.

Quanto à remuneração, a reforma da parte geral do Código Penal de 1984 (Lei nº 7.209) e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210) aboliram o seu caráter simbólico, determinando que a mesma deve ser adequada, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo⁵⁴.

Com efeito, pois o art. 38, do Código Penal, dispõe que: “O trabalho do preso será remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da previdência social”, enquanto o artigo 29 da Lei de Execução Penal consigna que “O trabalho do preso deve ser remunerado mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo”.

A destinação do trabalho vem prevista também na Lei de Execução Penal⁵⁵, havendo previsão de descontos a serem feitos como forma de indenização dos danos causados pelo crime, para assistência à família do preso, para suas despesas pessoais e para ressarcir ao

⁵⁴ O art. 29 e parágrafos da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal, dispõe: Art. 29 Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

⁵⁵ O art. 29 e parágrafos da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal, dispõe: Art. 29 Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Estado pelos gastos realizados com a sua manutenção, além da instituição do pecúlio em poupança.

Isso é o que dispõe a lei, inobstante a realidade seja diversa.

Mas examinado o trabalho penitenciário com as suas principais características, pergunta-se: qual a sua finalidade?

O artigo 28, caput, da Lei nº 7.210/84, de plano, responde a esse questionamento ao prever a finalidade educativa e produtiva desse trabalho.⁵⁶

A finalidade produtiva e educativa do trabalho penitenciário prepara o condenado para que, após o cumprimento de sua dívida para com a sociedade, possa voltar a integrar-se a ela.

Para Silva⁵⁷, o trabalho penitenciário tem finalidade de ressocialização e constitui-se em instrumento de reinserção social, pois faculta ao condenado os meios necessários e adequados para que tenha condições de reinserir-se na sociedade.

Conforme se verifica, a finalidade do trabalho penitenciário não é apenas retirar o preso da ociosidade, como muitos pensam, mas abrir-lhe caminhos para sua inserção na sociedade, por meio de um emprego digno, evitando que volte a delinquir. Por esse motivo, como lembra Mirabete, (1993, p. 103-104), não esqueceu a lei de recomendar que se dê ao trabalho penitenciário um sentido profissionalizante, o que, aliás, vem expresso nas Regras Mínimas da

⁵⁶ Art. 28, caput, da Lei 7.210/84 – O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

⁵⁷ SILVA, José de Ribamar da. **Prisão**: Ressocializar para não reincidir. Curitiba: 2003, p. 43-45. Disponível em http://www.pr.gov.br/depen/downloads/monografia_joseribamar.pdf. Acesso em 16/06/2006.

ONU⁵⁸, pois a aquisição de um ofício ou profissão é fator de suma importância para a reincorporação social do preso.

3.3 A importância do trabalho penitenciário no processo de ressocialização do condenado e na harmonia e equilíbrio social

Inexistem dúvidas quanto à importância do trabalho penitenciário, quer no processo de ressocialização do condenado, quer no processo de manutenção e/ou reconstrução da harmonia e equilíbrio social.

No campo da execução penal, o trabalho aparece como um dos principais mecanismos de complemento ao processo de reinserção social do condenado, eis que no cárcere evita a solidão, dá ao preso a sensação de que é útil e produtivo e ajuda-o a recuperar a liberdade através do instituto da remição⁵⁹, a encontrar trabalho lá fora e a manter-se nele.

Como afirma Arús⁶⁰ (apud MIRABETE, 1993, p. 102), o trabalho penitenciário

é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da

⁵⁸ Regras mínimas da ONU nº 71.5 - “Será proporcionado treinamento profissional em profissões úteis aos presos que dele tirarem proveito, especialmente aos presos jovens”.

⁵⁹ Lei nº 7.210/84, art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

⁶⁰ ARÚS, Francisco Bueno. Apud MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: Comentários à Lei n: 7.210/84. 5 ed. 3ª tiragem São Paulo: Atlas, 1993.

ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade.

Assim, por qualquer ângulo em que se analise o trabalho penitenciário, apresenta-se ele como um dos mais importantes fatores de ressocialização, devendo ser estimulado cada vez mais. Além de valorizar o preso, abre-lhe possibilidades de ingresso no mercado de trabalho quando posto em liberdade, exercendo o ofício que aprendeu.

Nesse sentido é que deve ser dado ao trabalho penitenciário um caráter profissionalizante, facilitando o reingresso do condenado ao seio social, com os meios aptos a prover o seu sustento e de sua família, reduzindo ou anulando as possibilidades de reincidência. Com isso, além de se proteger o direito humano do preso ao trabalho, protege-se também a sociedade, pois a violência e a criminalidade estão diretamente vinculadas à miséria, à pobreza e as desigualdades sociais. Portanto, o reingresso eficaz do condenado à sociedade, com a possibilidade de levar adiante uma vida digna exercendo um ofício ou profissão, ganhando o suficiente para seu sustento, combate a miséria e a criminalidade.

Em pesquisa realizada por Costa⁶¹ (1999, p. 92) concluiu ele que o trabalho prisional reduziu a reincidência média de 80% (oitenta por cento) para 5% (cinco por cento) entre os presos que trabalham.

Esse dado, por si só, já demonstra que o trabalho prisional é um método eficiente de combate à criminalidade e, em conseqüência, de promoção da harmonia e equilíbrio social. Mas a nossa realidade fática permite que sejam observados os princípios norteadores da execução penal, principalmente no que concerne ao trabalho penitenciário?

⁶¹ Pesquisa realizada no Presídio Masculino de Florianópolis pelo autor e originalmente apresentado no Curso de Pós-Graduação em Administração da UFSC como dissertação ao mestrado com o título: O Trabalho Prisional e a Reintegração Social do Detento: um estudo de caso no Presídio Masculino de Florianópolis. Alexandre Marino Costa – O Trabalho Prisional e a Reintegração Social do Detento. Editora Insular 1999

Esse questionamento será objeto de análise no tópico seguinte.

3.4 – Objetivos da LEI Nº 7.210/84 e a realidade. Experiências desenvolvidas. Alternativas

A Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal – em seu artigo 1º traça, de plano, os objetivos da execução penal no Brasil: “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Como visto, a execução penal busca a ressocialização do condenado, fornecendo-lhe meios adequados para que, inserido à sociedade, não volte a delinquir.

Explica Mirabete (1993, p. 38),

Contém o artigo 1º da Lei de Execução Penal duas ordens de finalidades. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra divisão criminal, destinados a reprimir ou prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social”.

De acordo com o relatório Human Rights Watch, “O Brasil atrás das Grades – Uma Análise do Sistema Penitenciário”⁶², a nossa Lei de Execução Penal é obra extremamente moderna e avançada, tendo como foco não a punição, porém, a ressocialização do condenado, preocupando-se com a humanização do sistema prisional, reconhecendo os Direitos Humanos dos

⁶² Human Rights Watch. Disponível em <http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/sistema.htm>. Acesso em 17/10/2006.

presos, garantindo-lhes assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa, material. Além disso, ordena tratamento individualizado e incita juízes a fazerem uso de penas alternativas como fianças, serviços comunitários, dentre outras. No que concerne ao trabalho penitenciário, o considera um dos mais importantes fatores no processo de ressocialização do condenado, dispensando-lhe tratamento especial, conforme depreende-se dos artigos 28 a 37, prevendo a sua finalidade educativa e produtiva, considerando-o direito do preso.

De acordo com a Lei de Execução Penal, todos os condenados devem trabalhar, cabendo às autoridades fornecer-lhes trabalho, o qual será remunerado, conforme tabela, com valor nunca inferior a três quartos do salário mínimo; devem ser estendidos ao trabalho penitenciário os cuidados necessários à segurança e higiene no trabalho; deve ser equiparado, tanto quanto possível, ao trabalho das pessoas livres, com jornadas, descansos semanais e intervalos semelhantes; deve ter sentido profissionalizante, proporcionando ao condenado quando em liberdade, possibilidade de ingresso no mercado de trabalho.

Diversos outros benefícios e disposições encontram-se na Lei de Execução Penal concernentes ao trabalho do preso, pois como já ressaltado, entre seus objetivos, esta proporcionar-lhe condições para o seu reingresso eficaz ao mercado de trabalho quando posto em liberdade, além de ajudá-lo a recuperar a liberdade através da remição e de constituir-se em direito seu.

Mas apesar das determinações da lei, observa-se que apenas uma minoria entre os condenados consegue trabalhar, na medida em que as disposições previstas na Lei de Execução Penal raramente são cumpridas, pois as experiências de trabalho prisional resumem-se as funções necessárias à manutenção do estabelecimento prisional (limpeza, serviços de cozinha, etc), e fora isso, são atividades que não permitem a profissionalização do preso.

Na verdade, há uma grande distância entre a realidade e a legislação concernente a espécie.

Diversas pesquisas realizadas por estudiosos do sistema prisional no Brasil chegaram à triste conclusão da falência do referido sistema, que mantém uma super população carcerária vivendo em condições sub-humanas e em total desrespeito a seus direitos. Ademais, as condições em que se encontram os presídios em geral e penitenciárias brasileiras ferem o princípio da dignidade humana e a cada dia mais se distanciam dos objetivos propostos pela legislação, principalmente pela Lei nº 7.210/84.

Como falar em ressocialização do condenado através do trabalho, dentro do caótico sistema carcerário tal qual se apresenta, em que até para dormir os presos têm que fazer rodízio, por falta de espaço? Como falar em áreas de serviços para trabalho e lazer do preso, dentro do sistema em que se encontram as penitenciárias e cadeias consideradas altamente criminalizantes?

É problema grave a questão do sistema penitenciário. Na prática, a única coisa que faz é afastar o criminoso da sociedade. E não havendo infra-estrutura para garantir o cumprimento da lei no que concerne a ressocialização do condenado, este quando sai da prisão, via de regra, volta à delinquência e à prática de crimes mais violentos.

Evidenciada está a falência do sistema penitenciário convencional, o que vem instigando os estudiosos e interessados no assunto a buscarem alternativas possíveis.

A chamada “privatização dos presídios” é uma delas.

Ressalta Ribeiro⁶³ (2002, p. 115-116) que o sistema penitenciário, sozinho, mantido pelo Estado, torna-se incapaz de efetivar as disposições da Lei de Execução Penal. E, aduz referido autor:

Não havendo óbices legais posto que o Legislador Constitucional não proibiu, permitiu a participação da iniciativa privada na gestão do sistema penitenciário, é uma alvissareira idéia, a da “privatização” dos presídios. Permanece incólume a função jurisdicional do Estado, que continua a presidir a execução penal, posto que ao particular compete unicamente gerenciar o contingente de recursos materiais, sem interferir na jurisdição.

Observa, ainda, que a chamada “privatização” ou “terceirização” dos presídios já foi colocada em prática aqui no Brasil, com resultados satisfatórios, haja vista a Casa de Custódia de Londrina, os Presídios Industriais de Guarapuava e Cascavel e Penitenciária Estadual de Piraquara, todas no Paraná, e no Ceará, um Presídio no Vale do Cariri.

Apregoa a “privatização” dos presídios como solução, informando que os gastos nesse caso representam 50% dos despendidos pela prisão pública e que, em todo o mundo, essa experiência vem sendo largamente difundida.

Trabalho realizado por Sá⁶⁴ (2003, p. 13-23) em visita a dois presídios terceirizados – A Penitenciária Industrial de Guarapuava, no Estado do Paraná, e a Penitenciária Industrial do Cariri, Juazeiro do Norte, Ceará – constatou espaço arquitetônico bastante humanizado, amplo e arejado, áreas limpas, agradáveis, com destinações específicas, bem conservadas e decoradas, favorecendo ao processo de reintegração social do preso, ao contrário do espaço arquitetônico hostil e deteriorado dos presídios em geral que se constituem em obstáculos à referida reintegração.

⁶³ Armando Lúcio Ribeiro era à época da publicação Procurador de Justiça em Mossoró - RN

⁶⁴ Alvino Augusto de Sá é psicólogo e professor de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Outro aspecto observado por Sá (2003, p. 13-23) nos presídios terceirizados, foi o clima de disciplina e ordem e a conscientização dos chamados agentes de disciplina quanto à responsabilidade de que devem ter pelo bem-estar e boa convivência dos internos e pela ressocialização dos mesmos.

Ao discorrer sobre privatização, Nascimento⁶⁵ afirma que no Brasil, a “privatização” dos presídios opera-se no sistema de terceirização (em que é contratada empresa privada para prestação de serviços de atividade meio) e prisão-indústria, (o preso desenvolve trabalhos industriais fornecidos pela empresa contratada) utilizando-se da modalidade de co-gestão (participação da iniciativa privada com o ente estatal), em que o setor privado passa a prover serviços penitenciários como alimentação, saúde, trabalho e educação dos presos, e o Estado fica com a administração e fiscaliza o trabalho da empresa privada.

Cita como exemplo o Estado do Paraná, com quatro penitenciárias com serviços terceirizados⁶⁶, informando que esse Estado apresenta o maior índice de presos desempenhando alguma atividade profissional e com índice de reincidência bem abaixo da média.

Diversos doutrinadores, dentre eles Mirabete⁶⁷, D’Urso⁶⁸, Capez⁶⁹, advogam a “privatização” dos presídios como forma de contornar, pelo menos parcialmente, os problemas que assolam o sistema carcerário nacional.

⁶⁵ NASCIMENTO, Paulo Roberto. **A privatização dos presídios**: aspectos gerais. Curitiba: 2004. Disponível em <http://www.mj.gov.br/Depen/publicacoes.htm>. Acesso em 23/10/2006.

⁶⁶ As penitenciárias referidas são: Casa de Custódia de Curitiba, Casa de Custódia de Londrina, Presídio Estadual de Piraquara e Presídio Estadual de Foz do Iguaçu.

⁶⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11/07/84. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1992.

⁶⁸ D’Urso, Luiz Flávio Borges. **Privatização dos presídios, uma breve reflexão**. Disponível em <http://www.eknippel.adv.br/default.asp?id=32&mnu=32&ACT=5&content=43>. Acesso em 23/10/2006.

De forma contrária à “privatização” dos presídios, colocam-se outros doutrinadores e estudiosos do tema, ao argumento de que esse sistema destina-se a explorar o trabalho dos presos, mão-de-obra barata e sem maiores complicações.

Vale a pena analisar o que diz Zackseski (2002, p. 31) a respeito:

A privatização dos presídios significa, pois, o abandono do ideal de reabilitação por dois motivos fundamentais: o primeiro é a finalidade lucrativa, que nos desvia desse objetivo; o segundo é o distanciamento ainda maior do envolvimento efetivo da comunidade na execução penal, facultado pela Lei de Execução Penal em seu artigo 4º.

A finalidade lucrativa contraria o princípio da intervenção mínima, que é dominante hoje, teoricamente, em matéria de política criminal, pois os empresários deste setor devem estar sonhando com uma mão-de-obra composta de condenados por crimes não violentos e de bom comportamento e estes, não deveriam estar atrás das grades. Além disso, a privatização acentua a distância entre nossa caótica situação penitenciária e o seu caminho natural de eliminação. Este é o efeito da “indústria do controle do crime”, sobre as opções político-criminais.

Fato é que a chamada “privatização” dos presídios já implantada no Brasil em alguns estabelecimentos prisionais⁷⁰ sob a forma de co-gestão, vem apresentando resultados surpreendentes, quanto aos gastos (50% a menos que da prisão pública), quanto a assistência ao preso, quanto ao sistema operacional em geral, afirmando Ribeiro (2002, p. 24) que as unidades gerenciadas apresentam índice zero de tentativas de fuga e de reincidência criminal na faixa de 2%.

Outra alternativa apresentada, visando contornar a crise do sistema carcerário, é a efetiva aplicação do princípio da intervenção mínima ou o chamado direito penal mínimo, que

⁶⁹ Apud Vilbégina. **Direito público em pauta**. DATAVENI@ - Entrevistas - Ano VI - Nº 55 - março de 2002. Entrevista realizada por Vilbégina Monteiro - Acadêmica do Curso de Comunicação Social da UEPB Disponível em <http://www.datavenia.net/entrevistas/000012032002.htm>. Acesso em 22/10/2006.

⁷⁰ No Paraná, há quatro presídios administrados pela empresa Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda. São eles: Casa de Custódia de Londrina, Presídios Industriais de Guarapuava e Cascavel e Penitenciária Estadual de Piraquara. Há também Presídios Privatizados no Ceará e Foz do Iguaçu.

apresenta como proposta a mínima intervenção do Estado em matéria penal, atuando apenas em casos de lesão grave, e preservando ao máximo o direito de liberdade do indivíduo.

Conforme aduz Silva Jr.⁷¹:

Essa revitalização do princípio da intervenção mínima e do garantismo penal passou a ser denominada de direito penal mínimo ou minimalismo penal que tem como proposta central a mínima intervenção do Estado com a máxima garantia de direito de liberdade do cidadão. Em outras palavras, a prisão somente deve ser aplicada para se evitar um mal maior para a sociedade, em decorrência de sua falência (alto custo, ineficácia e injustiça); bem como a conhecida seletividade do sistema penal deve ser combatida pelas garantias individuais.

Afirma que o direito penal mínimo aponta para a descriminalização (abolição de vários tipos penais), despenalização (criação de vias alternativas para solucionar o conflito penal, afastando a pena privativa de liberdade) e desinstitucionalização (o conflito é transferido para os sujeitos envolvidos), e aduz que a Lei nº 9.099/95⁷² foi inspirada nesse paradigma, sendo possível através dela, e pela primeira vez na história penal brasileira, transacionar a persecução penal.

Com o advento da Lei nº 9.099/95, abriu-se possibilidade para a introdução da chamada Justiça Restaurativa.

Em artigo de sua autoria, Pinto⁷³ afirma que a Justiça Restaurativa “baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam

⁷¹SILVA JR., Edison Miguel da. **Direito penal mínimo**. Disponível em <http://www.juspuniendi.net/dogmaticapenal/artigo/direito%20penal%20minimo.htm>. Acesso em 20/11/2006. O autor é Procurador de Justiça em Goiás.

⁷² Lei nº 9.099/95, chamada lei dos juizados especiais cíveis e criminais, regula o procedimento para a conciliação dos crimes de menor potencial ofensivo.

⁷³ PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da justiça restaurativa no Brasil** – o impacto no sistema de justiça criminal. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/textos/x/16/38/1638>. Acesso em 24/11/2006. O autor é Presidente do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília, Procurador de Justiça aposentado, Pós-Graduado em Direitos Humanos e Liberdades Cíveis pela Universidade de Leicester, Reino Unido, e em Direito e Estado pela Universidade de Brasília.

coletiva e ativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causadas pelo crime”.

Complementa dizendo tratar-se de procedimento voluntário, aplicável a qualquer tipo de delito, fundamentado na reparação, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, na forma de procedimentos como mediação vítima-infrator, reuniões coletivas abertas à participação de pessoas da comunidade ou da família e vínculos decisórios e que nesses procedimentos as partes constroem um acordo e um plano restaurativo destinados à restauração das relações sociais e dos danos ocorridos.

Afirma o autor que já ocorrem diversas iniciativas no Brasil, como é o caso dos projetos piloto de Porto Alegre, (no âmbito da justiça infanto-juvenil), em São Caetano do Sul (experiência com escolas) e um em Brasília (com infratores adultos, nos juizados especiais criminais, trabalhando com crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais), e que nos termos da Lei nº 9.099/95, tanto na fase preliminar de conciliação, quanto no decorrer do procedimento contencioso, é possível a utilização do processo restaurativo, nos crimes de ação privada (com a possibilidade até de despenalização mediante arquivamento) e nos crimes de ação penal pública, sendo que nestes a única ressalva é a aplicação de pena alternativa.

Dessa forma, distancia-se o Estado da política de encarceramento, deixando a aplicação das penas privativas de liberdade para os crimes mais graves.

Para os defensores da aplicação do Direito Penal Mínimo, o modelo contribui de forma efetiva para o esvaziamento do cárcere, aumentando as chances de ressocialização dos que lá permanecem e dos que foram contemplados com essas medidas alternativas, uma vez que a realidade carcerária é altamente criminalizante, bastando que se perceba os altos índices de

reincidência. Invocam, também, o fato de que os países que adotam penas privativas de liberdade mais rígidas apresentam índices muito mais elevados de criminalidade violenta.

Mais uma alternativa visando minorar o problema carcerário no Brasil diz respeito à participação da comunidade na execução da pena, medida essa que vem prevista na Lei nº 7.210/84, art. 80⁷⁴. Trata-se da criação em cada comarca de pelo menos um Conselho de Comunidade, com encargos de fiscalizar os estabelecimentos prisionais, dar assistência aos presos, enviar relatórios mensais aos Juízes de Execuções Penais e Conselhos Penitenciários, enfim, participar ativamente do processo de ressocialização do preso, procurando detectar e suprir suas necessidades. Todavia, inobstante a previsão legal, a realidade deixa a desejar, vez que não há colaboração da comunidade para a efetivação da lei.

Fato é, que os sistemas penitenciário e penal brasileiros enfrentam graves problemas, o que torna clara a necessidade da adoção de novo modelo que atenda aos anseios sociais, detendo a criminalidade crescente, a violência, a superpopulação carcerária e que dê àqueles que se encontram presos condições de reingresso eficaz à sociedade para que não voltem a delinquir, privilegiando o trabalho penitenciário como instrumento eficaz de ressocialização e possibilitando-o, no moldes previstos na Lei nº 7.210/84.

⁷⁴ Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. Parágrafo único. Na falta de representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

CONCLUSÃO

Procurou-se demonstrar através desta monografia que o trabalho do presidiário é eficaz instrumento de ressocialização, além de contribuir para a harmonia e equilíbrio social, mas que a maioria dos egressos, ao retornarem à sociedade, o fazem sem qualquer condição de reintegração eficaz, o que os leva a reincidir no crime.

Em busca de motivos para essa situação, constatou-se que embora a Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84 – seja considerada uma das mais avançadas no mundo, elegendo o trabalho remunerado como dever social e direito do preso, este, não raras vezes, se vê impedido de trabalhar, por conta do sistema carcerário nacional falido e de políticas governamentais que sempre reservaram papel secundário aos problemas referentes aos presos e egressos, ou seja, fazendo com que os avanços apresentados pela legislação não reflitam a realidade.

Aspecto considerado foi a finalidade do trabalho penitenciário. Não se destina, como muitos pensam, inclusive governantes, apenas a retirar o preso da ociosidade, mas a sua finalidade maior é prepará-lo para o seu reingresso eficaz à sociedade, ocasião em que irá deparar-se com um mercado de trabalho altamente competitivo e com oferta de mão-de-obra qualificada. É por esse motivo que deve ser dado ao trabalho penitenciário um sentido profissionalizante.

Mas a realidade demonstra, ratificada por esta pesquisa, que os poucos presos que trabalham o fazem em serviços de faxina, o que leva à conclusão do que acima foi

mencionado: falta o direcionamento de políticas governamentais aos problemas referentes ao sistema penitenciário e aos egressos.

O preso, é também titular de direitos, pois não se despe de sua condição de pessoa humana por se encontrar encarcerado. O trabalho é direito humano por excelência, constituindo-se em direito do condenado, cabendo às autoridades, e também à sociedade, a concessão dos meios necessários para a sua efetivação.

Por isso, buscam-se soluções para contornar o caos que se instalou nos presídios: a chamada “privatização”, a aplicação dos princípios norteadores do direito penal mínimo com a substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, entre outras providências, a justiça restaurativa, a participação da comunidade na execução da pena. Com a chamada “privatização” vislumbrou-se experiências positivas nos presídios que a adotaram aqui no Brasil, principalmente no tocante a salubridade do ambiente carcerário e ao trabalho do preso, devendo apenas ser feito um alerta para que não se instale “uma indústria de encarceramento, fomentando a violência e ainda extraindo lucro dela”⁷⁵.

A aplicação efetiva dos princípios norteadores do direito penal mínimo com as mudanças legislativas concernentes, a participação da comunidade na execução da pena, e, a efetivação da Lei de Execução Penal com realce especial à questão do trabalho penitenciário são medidas que irão contribuir de maneira eficaz na ressocialização do condenado, para que possa retornar à sociedade dignamente, o que irá, cada vez mais, minimizar a criminalidade, contribuindo para a harmonia e equilíbrio social.

⁷⁵ NASCIMENTO, Paulo Roberto. **A privatização dos presídios**: aspectos gerais. Curitiba: 2004. Disponível em <http://www.mj.gov.br/Depen/publicacoes.htm>. Acesso em 23/10/2006.

Mas, para isso, repita-se, deve haver o direcionamento de políticas públicas para os problemas penitenciários.

Convém fazer uma última reflexão, tomando por empréstimo as palavras de Vera Lúcia Silano Domingues dos Santos: “Decisão política é a resposta. É preciso uma política penitenciária que de fato considere os investimentos em presídios como um capital investido cujo retorno não pode ser outro senão a verdadeira reinserção social daqueles que permanecem privados de liberdade sob a custódia do Estado”.⁷⁶

⁷⁶ O papel desempenhado pelo trabalho do (a) preso (a) no seu processo de reinserção social. Curitiba: 2003. Monografia apresentada à coordenação de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná, tendo como objetivo o preenchimento do pré-requisito para obtenção do título de Especialização em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional. Disponível em: http://www.pr.gov.br/depen/downloads/monografia_vera_lucia.pdf. Acesso em 30/11/2006.

REFERÊNCIAS

1. LIVROS E ARTIGOS

ADOLFO, Lúcio. **Execução penal e sua aplicação: o preso e seus direitos**. Belo Horizonte: Líder, 2003.

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O Trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.

ARÚS, Francisco Bueno. In: MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: Comentários à Lei n: 7.210/84**. 5 ed. 3ª tiragem São Paulo: Atlas, 1993.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Ed. Campus Ltda, 1992. Tradução de Carlos Nelson Coutinho.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

CAPEZ, Fernando. In: MONTEIRO, Vilbégina. **Direito público em pauta**. DATAVENI@ - Entrevistas - Ano VI - Nº 55 - março de 2002. Entrevista realizada por Vilbégina Monteiro - Acadêmica do Curso de Comunicação Social da UEPB Disponível em <http://www.datavenia.net/entrevistas/000012032002.htm>. Acesso em 22/10/2006.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Formas atípicas de trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

CARVALHO, Júlio Marino de. **Os direitos humanos no tempo e no espaço**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. 2ª tiragem, Saraiva, 2004.

COSTA, Alexandre Marino. **O trabalho prisional e a reintegração social do detento**. Editora Insular, 1999.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Privatização dos presídios, uma breve reflexão**. Disponível em <http://www.eknipel.adv.br/default.asp?id=32&mnu=32&ACT=5&content=43>. Acesso em 23/10/2006.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Inovações na legislação trabalhista**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2002.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em 03/08/2006.

DOMINGUES, Marcos Abílio. **O trabalho penitenciário**: primeiras linhas, Revista LTr 67 – 04/430 vol 67, nº 04, abril, 2003.

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do direito penal**. Teresina: ano 3, nº 34, ago 1999. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=932>. Acesso em 16/10/2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7 ed. Saraiva, 2005.

FRAHM Carina, In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. Vol. 1.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 25 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GUIMARÃES, Marco Antônio. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). “Fundamentação dos direitos humanos: relativismo ou universalismo”. **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. junho/2004. As Políticas de Encarceramento no Brasil. Disponível http://www.politicadacor.net/boletim_ppcor/exibir.asp?cod_noticia=96&NUM_BOLETIM=14 Acesso em 17/10/2006.

MELASSI e PAVARINI. In: BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Saraiva 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11/07/84. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1992.

NASCIMENTO, Paulo Roberto. **A privatização dos presídios**: aspectos gerais. Curitiba: 2004. Disponível em <http://www.mj.gov.br/Depen/publicacoes.htm>. Acesso em 23/10/2006.

PÁDUA, Ribeiro. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Workshop realizado nas dias 7 e 8 de outubro de 1999, pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/saboia2_sipbr.html. Acesso em 26/11/2006.

PADUANI, Célio César. **Da remição na Lei de Execução Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil** – o impacto no sistema de justiça criminal. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/textos/x/16/38/1638>. Acesso em 24/11/2006.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. Vol. 1.

_____. Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil.** – Workshop. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2000.

_____. Flávia. **Direitos humanos e cidadania** Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_ened.html. Acesso em 10/08/2006.

_____. Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonadi, 2000.

_____. Flávia. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: Max Limonadi, 2003.
Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Prisioneiros. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>. Acesso em 08/10/2006.

Relatório Human Rights Watch “O Brasil Atrás das Grades – Uma análise do Sistema Penitenciário”. Disponível em <http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/sistema.htm>. Acesso em 17/10/2006.

RIBEIRO, Armando Lúcio. **Privatização (terceirização) dos presídios.** Tese 08- Livro de teses: IV Congresso do Ministério Público do Nordeste.

RIOS, Rodrigo Sanches. **Prisão e Trabalho** – uma análise comparativa do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro. Curitiba: Universitária Champagnat, 1994.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia:** limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil. Disponível em <http://www.brazil.ox.ac.uk/rolim48.pdf>. Acesso em 24/10/2006.

SÁ, Alvinho Augusto de. **A ressocialização de presos e a terceirização de presídios:** impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. Revista Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília: ano II, jan-jun/2003, p. 13-23. Vol 21.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHNEIDER, Patrícia Buendgens. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos:** Curitiba: Juruá, 2006. Vol. 1.

SILVA, José de Ribamar da. **Prisão:** Ressocializar para não reincidir. Curitiba: 2003. Disponível em http://www.pr.gov.br/depen/downloads/monografia_joseribamar.pdf. Acesso em 16/06/2006.

ZACKSESKI, Cristina. **Relações de Trabalho nos Presídios.** Apresentado no 1º Congresso Nacional do Ministério Público do Trabalho, realizado em São Paulo, em 25/05/2001 e publicado na REVISTA MPT – Brasília ano XII, nº 23 – Março 2002, p. 31.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual do Direito Penal Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

2. LEGISLAÇÃO

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 Código Penal.

Decreto-Lei nº 3689/41, de 03 de outubro de 1941 Código de Processo Penal.

Lei 7209/84 Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

Lei 7210/84 – Institui a Lei de Execução Penal.

Lei 9099/95 Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Lei 9714/98 Altera a redação dos artigos 44 e seguintes do Código Penal., possibilitando a substituição de penas.

ANEXOS

- Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, 1998.
- Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- Pacto dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais.
- Regras Mínimas da ONU sobre Tratamento de Prisioneiros, 1985.
- Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.
- Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil – Resolução nº 01, de 20 de março de 1995.

ANEXO I

Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho

DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO

Considerando que a criação da OIT procede da convicção de que a justiça social é essencial para garantir uma paz universal e permanente;

Considerando que o crescimento econômico é essencial, mas insuficiente, para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de que a OIT promova políticas sociais sólidas, a justiça e instituições democráticas;

Considerando, portanto, que a OIT deve hoje, mais do que nunca, mobilizar o conjunto de seus meios de ação normativa, de cooperação técnica e de investigação em todos os âmbitos de sua competência, e em particular no âmbito do emprego, a formação profissional e as condições de trabalho, a fim de que no âmbito de uma estratégia global de desenvolvimento econômico e social, as políticas econômicas e sociais se reforcem mutuamente com vistas à criação de um desenvolvimento sustentável de ampla base;

Considerando que a OIT deveria prestar especial atenção aos problemas de pessoas com necessidades sociais especiais, em particular os desempregados e os trabalhadores migrantes, mobilizar e estimular os esforços nacionais, regionais e internacionais encaminhados à solução de seus problemas, e promover políticas eficazes destinadas à criação de emprego;

Considerando que, com o objetivo de manter o vínculo entre progresso social e crescimento econômico, a garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho reveste uma importância e um significado especiais ao assegurar aos próprios interessados a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma participação justa nas riquezas a cuja criação têm contribuído, assim como a de desenvolver plenamente seu potencial humano;

Considerando que a OIT é a organização internacional com mandato constitucional e o órgão competente para estabelecer Normas Internacionais do Trabalho e ocupar-se das mesmas, e que goza de apoio e reconhecimento universais na promoção dos direitos fundamentais no trabalho como expressão de seus princípios constitucionais;

Considerando que numa situação de crescente interdependência econômica urge reafirmar a permanência dos princípios e direitos fundamentais inscritos na Constituição da Organização, assim como promover sua aplicação universal; A Conferência Internacional do Trabalho,

1. Lembra:

a) que no momento de incorporar-se livremente à OIT, todos os Membros aceitaram os princípios e direitos enunciados em sua Constituição e na Declaração de Filadélfia, e se comprometeram a esforçar-se por alcançar os objetivos gerais da Organização na medida de suas possibilidades e atendendo a suas condições específicas;

b) que esses princípios e direitos têm sido expressados e desenvolvidos sob a forma de direitos e obrigações específicos em convenções que foram reconhecidas como fundamentais dentro e fora da Organização.

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;*
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;*
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e*
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.*

3. Reconhece a obrigação da Organização de ajudar a seus Membros, em resposta às necessidades que tenham sido estabelecidas e expressadas, a alcançar esses objetivos fazendo pleno uso de seus recursos constitucionais, de funcionamento e orçamentários, incluída a mobilização de recursos e apoio externos, assim como estimulando a outras organizações internacionais com as quais a OIT tenha estabelecido relações, de conformidade com o artigo 12 de sua Constituição, a apoiar esses esforços:

- a) oferecendo cooperação técnica e serviços de assessoramento destinados a promover a ratificação e aplicação das convenções fundamentais;
- b) assistindo aos Membros que ainda não estão em condições de ratificar todas ou algumas dessas convenções em seus esforços por respeitar, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções; e
- c) ajudando aos Membros em seus esforços por criar um meio ambiente favorável de desenvolvimento econômico e social.

4. Decide que, para tornar plenamente efetiva a presente Declaração, implementarse-á um seguimento promocional, que seja crível e eficaz, de acordo com as modalidades que se estabelecem no anexo que será considerado parte integrante da Declaração.

5. Sublinha que as normas do trabalho não deveriam utilizar-se com fins comerciais protecionistas e que nada na presente Declaração e seu seguimento poderá invocar-se nem utilizar-se de outro modo com esses fins; ademais, não deveria de modo algum colocar-se em questão a vantagem comparativa de qualquer país sobre a base da presente Declaração e seu seguimento.

Anexo

Seguimento da Declaração

I.OBJETIVO GERAL

1. O objetivo do seguimento descrito a seguir é estimular os esforços desenvolvidos pelos Membros da Organização com o objetivo de promover os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição da OIT e a Declaração de Filadélfia, que a Declaração reitera.

2. De conformidade com este objetivo estritamente promocional, o presente seguimento deverá contribuir a identificar os âmbitos em que a assistência da Organização, por meio de suas atividades de cooperação técnica, possa resultar útil a seus Membros com o fim de ajudá-los a tornar efetivos esses princípios e direitos fundamentais. Não poderá substituir os mecanismos de controle estabelecidos nem obstar seu funcionamento; por conseguinte, as situações particulares próprias ao âmbito desses mecanismos não poderão discutir-se ou rediscutir-se no âmbito do referido seguimento.

3. Os dois aspectos do presente seguimento, descritos a seguir, recorrerão aos procedimentos existentes; o seguimento anual relativo às convenções não ratificadas somente suporá certos ajustes às atuais modalidades de aplicação do artigo 19, parágrafo 5, e) da Constituição, e o relatório global permitirá otimizar os resultados dos procedimentos realizados em cumprimento da Constituição.

II. SEGUIMENTO ANUAL RELATIVO ÀS CONVENÇÕES FUNDAMENTAIS NÃO RATIFICADAS

A. Objeto e âmbito de aplicação

1. Seu objetivo é proporcionar uma oportunidade de seguir a cada ano, mediante um procedimento simplificado que substituirá o procedimento quadrienal introduzido em 1995 pelo Conselho de Administração, os esforços desenvolvidos de acordo com a Declaração pelos Membros que não ratificaram ainda todas as convenções fundamentais.

2. O seguimento abrangerá a cada ano as quatro áreas de princípios e direitos fundamentais enumerados na Declaração.

B. Modalidades

1. O seguimento terá como base relatórios solicitados aos Membros em virtude do artigo 19, parágrafo 5, e) da Constituição. Os formulários de memória serão estabelecidos com a finalidade de obter dos governos que não tiverem ratificado alguma das convenções fundamentais, informação sobre as mudanças que ocorreram em sua legislação e sua prática, considerando o artigo 23 da Constituição e a prática estabelecida.

2. Esses relatórios, recopilados pela Repartição, serão examinadas pelo Conselho de Administração.

3. Com o fim de preparar uma introdução à compilação dos relatórios assim estabelecida, que permita chamar a atenção sobre os aspectos que mereçam em seu caso uma discussão mais detalhada, a Repartição poderá recorrer a um grupo de peritos nomeados com este fim pelo Conselho de Administração.

4. Deverá ajustar-se o procedimento em vigor do Conselho de Administração para que os Membros que não estejam nele representados possam proporcionar, da maneira mais adequada, os esclarecimentos que no seguimento de suas discussões possam resultar necessárias ou úteis para completar a informação contida em suas memórias.

III. RELATÓRIO GLOBAL

A. Objeto e âmbito de aplicação

1. O objeto deste relatório é facilitar uma imagem global e dinâmica de cada uma das categorias de princípios e direitos fundamentais observada no período quadrienal anterior, servir de base à avaliação da eficácia da assistência prestada pela Organização e estabelecer as prioridades para o período seguinte mediante programas de ação em matéria de cooperação técnica destinados a mobilizar os recursos internos e externos necessários a respeito.

2. O relatório tratará sucessivamente cada ano de uma das quatro categorias de princípios e direitos fundamentais.

B. Modalidades

1. O relatório será elaborado sob a responsabilidade do Diretor-Geral sobre a base de informações oficiais ou reunidas e avaliadas de acordo com os procedimentos estabelecidos. Em relação aos países que ainda não ratificaram as convenções fundamentais, referidas informações terão como fundamento, em particular, no resultado do seguimento anual antes mencionado. No caso dos Membros que tenham ratificado as convenções correspondentes, estas informações terão como base, em particular, os relatórios (memórias) tal como são apresentados e tratados em virtude do artigo 22 da Constituição.

2. Este relatório será apresentado à Conferência como um relatório do Diretor-Geral para ser objeto de uma discussão tripartite. A Conferência poderá tratá-lo de um modo distinto do inicialmente previsto para os relatórios aos que se refere o artigo 12 de seu Regulamento, e poderá fazê-lo numa sessão separada dedicada exclusivamente a esse informe ou de qualquer outro modo apropriado. Posteriormente, corresponderá ao Conselho de Administração, durante uma de suas reuniões subseqüentes mais próximas, tirar as conclusões de referido debate no relativo às prioridades e aos programas de ação em matéria de cooperação técnica que deva implementar durante o período quadrienal correspondente.

IV. FICA ENTENDIDO QUE:

1. O Conselho de Administração e a Conferência deverão examinar as emendas que resultem necessárias a seus regulamentos respectivos para executar as disposições anteriores.

2. A Conferência deverá, em determinado momento, reexaminar o funcionamento do presente seguimento considerando a experiência adquirida, com a finalidade de comprovar si este mecanismo está ajustado convenientemente ao objetivo enunciado na Parte I.

3. O texto anterior é o texto da Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho durante a Octogésima sexta reunião, realizada em Genebra e cujo encerramento foi declarado em 18 de junho de 1998.

É FÉ DO QUAL foi assinado neste décimo nono dia de junho de 1998.

Presidente da Conferência
JEAN-JACQUES OECHSLIN

O Diretor Geral da Oficina Internacional do Trabalho
MICHEL HANSENNE

ANEXO II
Declaração e Programa de Ação de Viena

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA (1993)*

A. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos,

Considerando que a promoção e proteção dos direitos humanos são questões prioritárias para a comunidade internacional e que a Conferência oferece uma oportunidade singular para uma análise abrangente do sistema internacional dos direitos humanos e dos mecanismos de proteção dos direitos humanos, para fortalecer e promover uma maior observância desses direitos de forma justa e equilibrada,

Reconhecendo e afirmando que todos os direitos humanos têm origem na dignidade e valor inerente à pessoa humana, e que esta é o sujeito central dos direitos humanos e liberdades fundamentais, razão pela qual deve ser a principal beneficiária desses direitos e liberdades e participar ativamente de sua realização,

Reafirmando sua adesão aos propósitos e princípios enunciados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos,

Reafirmando o compromisso assumido no âmbito do artigo 56 da Carta das Nações Unidas de tomar medidas conjuntas e separadas, enfatizando adequadamente o desenvolvimento de uma cooperação internacional eficaz, visando à realização dos propósitos estabelecidos no artigo 55, incluindo o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas,

Enfatizando as responsabilidades de todos os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, de desenvolver e estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião,

Lembrando o Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, particularmente a determinação de reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e valor da pessoa humana e nos direitos iguais de homens e mulheres de nações grandes e pequenas,

Lembrando também a determinação contida no Preâmbulo da Carta das Nações Unidas de preservar as gerações futuras do flagelo da guerra, de estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações emanadas de tratados e outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, de promover o progresso social e o melhor padrão de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade, de praticar a tolerância e a boa vizinhança e de empregar mecanismos internacionais para promover avanços econômicos e sociais em benefício de todos os povos,

Ressaltando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que constitui uma meta comum para todos os povos e todas as nações, é fonte de inspiração e tem sido a base utilizada pelas Nações Unidas na definição das normas previstas nos instrumentos internacionais de direitos humanos existentes, particularmente no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,

Considerando as importantes mudanças em curso no cenário internacional e as aspirações de

todos os povos por uma ordem internacional baseada nos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, incluindo a promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas e o respeito pelo princípio dos direitos iguais e autodeterminação dos povos em condições de paz, democracia, justiça, igualdade, Estados de Direito, pluralismo, desenvolvimento, melhores padrões de vida e solidariedade,

Profundamente preocupada com as diversas formas de discriminação e violência às quais as mulheres continuam expostas em todo o mundo,

Reconhecendo que as atividades das Nações Unidas na esfera dos direitos humanos devem ser racionalizadas e melhoradas, visando a fortalecer o mecanismo das Nações Unidas nessa esfera e promover os objetivos de respeito universal e observância das normas internacionais dos direitos humanos,

Tendo levado em consideração as Declarações aprovadas nas três Reuniões Regionais realizadas em Túnis, San José e Bangkok e as contribuições dos Governos, bem como as sugestões apresentadas por organizações intergovernamentais e não-governamentais e os estudos desenvolvidos por peritos independentes durante o processo preparatório da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos,

Acolhendo o Ano Internacional dos Povos Indígenas de 1993 como uma reafirmação do compromisso da comunidade internacional de garantir-lhes todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e respeitar suas culturas e identidades,

Reconhecendo também que a comunidade internacional deve conceber formas e meios para eliminar os obstáculos existentes e superar desafios à plena realização de todos os direitos humanos e para evitar que continuem ocorrendo casos de violações de direitos humanos em todo o mundo,

Imbuída do espírito de nossa era e da realidade de nosso tempo, que exigem de todos os povos do mundo e todos os Estados Membros das Nações Unidas empreendam com redobrado esforço a tarefa de promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, de modo a garantir a realização plena e universal desses direitos,

Determinada a tomar novas medidas em relação ao compromisso da comunidade internacional de promover avanços substanciais na área dos direitos humanos mediante esforços renovados e continuados de cooperação e solidariedade internacionais,

Adota solenemente a Declaração e o Programa de Ação de Viena

I

1. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o compromisso solene de todos os Estados de promover o respeito universal e a observância e proteção de todos os direitos humanos

e liberdades fundamentais de todas as pessoas, em conformidade com Carta das Nações Unidas, outros instrumentos relacionados aos direitos humanos e o direito internacional. A natureza universal desses direitos e liberdades está fora de questão.

Nesse contexto, o fortalecimento da cooperação internacional na área dos direitos humanos é essencial à plena realização dos propósitos das Nações Unidas.

Os direitos humanos e as liberdades fundamentais são direitos naturais de todos os seres humanos; sua proteção e promoção são responsabilidades primordiais dos Governos.

2. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente sua condição política e promovem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Levando em consideração a situação particular dos povos submetidos à dominação colonial ou outras formas de dominação estrangeira, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece o direito dos povos de tomar medidas legítimas, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, para garantir seu direito inalienável à autodeterminação. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera que a negação do direito à autodeterminação constitui uma violação dos direitos humanos e enfatiza a importância da efetiva realização desse direito.

De acordo com a Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional Relativos à Relações Amistosas e à Cooperação entre Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas, nada do que foi exposto acima será entendido como uma autorização ou estímulo à qualquer ação que possa desmembrar ou prejudicar, total ou parcialmente, a integridade territorial ou unidade política de Estados soberanos e independentes que se conduzam de acordo com o princípio de igualdade de direitos e autodeterminação dos povos e que possuam assim Governo representativo do povo como um todo, pertencente ao território sem qualquer tipo de distinção.

3. Devem ser adotadas medidas internacionais eficazes para garantir e monitorar a aplicação de normas de direitos humanos a povos submetidos a ocupação estrangeira, bem como medidas jurídicas eficazes contra a violação de seus direitos humanos, de acordo com as normas dos direitos humanos e o direito internacional, particularmente a Convenção de Genebra sobre Proteção de Civis em Tempo de Guerra, de 14 de agosto de 1949, e outras normas aplicáveis do direito humanitário.

4. A promoção e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais devem ser consideradas como um objetivo prioritário da Nações Unidas, em conformidade com seus propósitos e princípios, particularmente o propósito da cooperação internacional. No contexto desses propósitos e princípios, a promoção e proteção de todos os direitos humanos constituem uma preocupação legítima da comunidade internacional. Os órgãos e agências especializados relacionados com os direitos humanos devem, portanto, reforçar a coordenação de suas atividades com base na aplicação coerente e objetiva dos instrumentos internacionais de direitos humanos.

5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser

levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

6. Os esforços do sistema das Nações Unidas para garantir o respeito universal e a observância de todos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas contribuem para a estabilidade e bem-estar necessários à existência de relações pacíficas e amistosas entre as nações e para melhorar as condições de paz e segurança e o desenvolvimento social e econômico, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

7. O processo de promoção e proteção dos direitos humanos deve ser desenvolvido em conformidade com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e o direito internacional.

8. A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. Nesse contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção de democracia e o desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro.

9. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que os países menos desenvolvidos que optaram pelo processo de democratização e reformas econômicas, muitos dos quais situam-se na África, devem ter o apoio da comunidade internacional em sua transição para a democracia e o desenvolvimento econômico.

10. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, previsto na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, como um direito universal e inalienável e parte integral dos direitos humanos fundamentais.

Como afirma a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento.

Embora o desenvolvimento facilite a realização de todos os direitos humanos, a falta de desenvolvimento não poderá ser invocada como justificativa para se limitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Os Estados devem cooperar uns com os outros para garantir o desenvolvimento e eliminar obstáculos ao mesmo. A comunidade internacional deve promover uma cooperação internacional eficaz visando à realização do direito ao desenvolvimento e à eliminação de obstáculos ao desenvolvimento.

O progresso duradouro necessário à realização do direito ao desenvolvimento exige políticas eficazes de desenvolvimento em nível nacional, bem como relações econômicas equitativas e um

ambiente econômico favorável em nível internacional.

11. O direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer eqüitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece que a prática de descarregar ilicitamente substâncias e resíduos tóxicos e perigosos constitui uma grave ameaça em potencial aos direitos de todos à vida e à saúde.

Consequentemente, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os Estados para que adotem e implementem vigorosamente as convenções existentes sobre o descarregamento de produtos e resíduos tóxicos e perigosos e para que cooperem na prevenção do descarregamento ilícito.

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar dos benefícios do progresso científico e de suas aplicações. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos observa que determinados avanços, principalmente na área das ciências biomédicas e biológicas, podem ter conseqüências potencialmente adversas para a integridade, dignidade e os direitos humanos do indivíduo e solicita a cooperação internacional para que se garanta pleno respeito aos direitos humanos e à dignidade nessa área de interesse universal.

12. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela à comunidade internacional no sentido de que a mesma empreenda todos os esforços necessários para ajudar a aliviar a carga da dívida externa dos países em desenvolvimento, visando complementar os esforços dos Governos desses países para garantir plenamente os direitos econômicos, sociais e culturais de seus povos.

13. Os Estados e as organizações internacionais, em regime de cooperação com as organizações não-governamentais, devem criar condições favoráveis nos níveis nacional, regional e internacional para garantir o pleno e efetivo exercício dos direitos humanos. Os Estados devem eliminar todas as violações de direitos humanos e suas causas, bem como os obstáculos à realização desses direitos.

14. A existência de situações generalizadas de extrema pobreza inibe o pleno e efetivo exercício dos direitos humanos; a comunidade internacional deve continuar atribuindo alta prioridade a medidas destinadas a aliviar e finalmente eliminar situações dessa natureza.

15. O respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinções de qualquer espécie, é uma norma fundamental do direito internacional na área dos direitos humanos. A eliminação rápida e abrangente de todas as formas de racismo e discriminação racial, de xenofobia e de intolerância associadas a esses comportamentos deve ser uma tarefa prioritária para a comunidade internacional. Os Governos devem tomar medidas eficazes para preveni-las e combater-las.

ANEXO III

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Versão na Íntegra

Preâmbulo

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, CONSIDERANDO que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade,

CONSIDERANDO ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, CONSIDERANDO ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, CONSIDERANDO que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, CONSIDERANDO que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades, CONSIDERANDO que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A **Assembléia Geral das Nações Unidas** proclama a presente "**Declaração Universal dos Direitos do Homem**" como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2

- I) Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.*
- II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra*

limitação de soberania.

Artigo 3

Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5

Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6

Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos tem direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8

Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10

Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11

- I) Todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.*
- II) Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será*

imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13

- I) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.*
- II) Todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.*

Artigo 14

- I) Todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.*
- II) Este direito não pode ser invocado em casos de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.*

Artigo 15

- I) Todo homem tem direito a uma nacionalidade.*
- II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.*

Artigo 16

- I) Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, tem o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.*
- II) O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.*
- III) A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.*

Artigo 17

- I) Todo o homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.*
- II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.*

Artigo 18

Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada

ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo 19

Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Artigo 20

- I) Todo o homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.*
- II) Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.*

Artigo 21

- I) Todo o homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.*
- II) Todo o homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.*
- III) A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.*

Artigo 22

Todo o homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Artigo 23

- I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.*
- II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.*
- III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.*
- IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.*

Artigo 24

Todo o homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo 25

- I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua*

família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

II) A maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26

I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnica profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27

I) Todo o homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir de seus benefícios.

II) Todo o homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28

Todo o homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29

I) Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

II) No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

III) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades aqui estabelecidos.

ANEXO IV

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

PREÂMBULO

Os estados-partes no presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas,

o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades da pessoa humana,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto, acordam o seguinte:

PARTE I

Art. 1º - 1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional. Em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

3. Os estados-partes no presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito

à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

PARTE II

Art. 2º - 1. Cada estado-parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

2. Os estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

3. O países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que medida garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais.

Art. 3º - Os estados-partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

Art. 4º - Os estados-partes no presente Pacto reconhecem que, no exercício dos direitos assegurados em conformidade com o presente Pacto pelo estado, este poderá submeter tais direitos unicamente às limitações estabelecidas em lei, somente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática.

Art. 5º - 1. Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis,

convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

PARTE III

Art. 6º - 1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada estado-parte no presente Pacto tomará, a fim de assegurar o pleno exercício desse direito, deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguadem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

Art. 7º - Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

i) um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles, por trabalho igual;

ii) uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) Condições de trabalho seguras e higiênicas;

A igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo, de trabalho e de capacidade;

d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados.

Art. 8º - 1. Os estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir: a) O direito de toda pessoa de fundar com outras sindicatos e de filiar-se ao sindicato de

sua escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;

b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais, e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas;

c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas;

d) O direito de greve, exercido em conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da polícia ou da administração pública.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados-partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir - as garantias previstas na referida Convenção.

Art. 9º - Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.

Art. 10 - Os estados-partes no presente Pacto reconhecem que:

1. Deve-se conceder à família, que é o núcleo natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges.

2. Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães, que trabalham, licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.

3. Deve-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Deve-se proteger as crianças

e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes, em trabalho que lhes seja nocivo à moral e à saúde, ou que lhes faça correr perigo de vida, ou ainda que lhes venha prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os estados devem, também, estabelecer limites de idade, sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

Art. 11 - 1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para:

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais.

b) Assegurar uma repartição eqüitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

Art. 12 - 1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

2. As medidas que os estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

- a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças.
- b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.
- c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.
- d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

Art. 13 - 1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua

dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

- a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos.
- b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.
- c) A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.
- d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária.

e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

3. Os estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais - de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

4. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no § 1º do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo estado.

Art. 14 - Todo estado-parte no presente Pacto que, no momento em que se tornar parte, ainda não tenha garan-tido em seu próprio território ou território sob a sua jurisdição a obrigatoriedade ou a gratuidade da educação primária, compromete-se a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano

de ação detalhado, destinado à implementação progressiva, dentro de um mínimo razoável de anos estabelecido no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.

Art. 15 - 1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

a) Participar da vida cultural;

b) Desfrutar o progresso científico e suas aplicações;

c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.

2. As medidas que os estados-partes no presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.

3. Os estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora.

4. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

PARTE IV

Art. 16 - 1. Os estados-partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar, de acordo com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tenham adotado e sobre o progresso realizado, com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto.

2. a) Todos os relatórios deverão ser encaminhados ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual enviará cópias deles ao Conselho Econômico e Social, para exame de acordo com as disposições do presente Pacto.

b) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará também às agências especializadas cópias dos relatórios - ou de todas as partes pertinentes dos mesmos - enviados pelos estados-partes no presente Pacto que sejam igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que os relatórios, ou parte deles, guardem relação com questões que sejam da competência de tais agências, nos termos de seus respectivos instrumentos constitutivos.

Art. 17 - 1. Os estados-partes no presente Pacto apresentarão seus relatórios por etapas, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Econômico e Social, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto, após consulta aos estados-partes e às agências especializadas interessadas.

2. Os relatórios poderão indicar os fatores e as dificuldades que prejudiquem o pleno cumprimento das obrigações previstas no presente Pacto.

3. Caso as informações pertinentes já tenham sido encaminhadas à Organização das Nações Unidas ou

a uma agência especializada por um Estado-parte, não será necessário reproduzir as referidas informações, sendo suficiente uma referência precisa às mesmas.

Art. 18 - Em virtude das responsabilidades que lhes são conferidas; pela Carta das Nações Unidas, no domínio dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o Conselho Econômico e Social poderá concluir acordos com as agências especializadas sobre a apresentação, por estas, de relatórios relativos aos progressos realizados quanto ao cumprimento das disposições do presente Pacto

que correspondam ao seu campo de atividades. Os relatórios poderão incluir dados sobre as decisões e recomendações, referentes ao cumprimento das disposições do presente Pacto, adotadas pelos órgãos competentes das agências especializadas.

Art. 19 - O Conselho Econômico e Social poderá encaminhar à Comissão de Direitos Humanos, para fins de estudo e de recomendação de ordem geral, ou para informação, caso julgue apropriado, os relatórios concernentes aos direitos humanos que apresentarem os estados, nos termos dos arts. 16 e 17, e aqueles concernentes aos direitos humanos que apresentarem as agências especializadas, nos termos do art. 18.

Art. 20 - Os estados-partes neste Pacto e as agências especializadas interessadas poderão encaminhar ao Conselho Econômico e Social comentários sobre qualquer recomendação de ordem geral, feita em virtude do art. 19, ou sobre qualquer referência a uma recomendação de ordem geral que venha a constar de relatório da Comissão de Direitos Humanos ou de qualquer documento mencionado no referido relatório.

Art. 21 - O Conselho Econômico e Social poderá apresentar ocasionalmente à Assembléia Geral relatórios que contenham recomendações de caráter geral, bem como resumo das informações recebidas dos estados-partes no presente Pacto e das agências especializadas, sobre as medidas adotadas e o progresso realizado com a finalidade de assegurar a observância geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

Art. 22 - O Conselho Econômico e Social poderá levar ao conhecimento de outros órgãos da Organização das Nações Unidas, de seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas, às quais incumba a prestação de assistência técnica, quaisquer questões suscitadas nos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto, que possam ajudar essas entidades a pronunciar-se, cada uma dentro de sua esfera de competência, sobre a conveniência de medidas internacionais que possam contribuir para a implementação efetiva e progressiva do presente Pacto.

Art. 23 - Os estados-partes no presente Pacto concordam em que as medidas de ordem internacional, destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no referido Pacto, incluem, sobretudo, a conclusão de convenções, a adoção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em conjunto com os governos interessados, e no intuito de efetuar consultas e realizar estudos, de reuniões regionais e de reuniões técnicas.

Art. 24 - Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas ou das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e agências especializadas, relativamente às matérias tratadas no presente Pacto.

Art. 25 - Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

PARTE V

Art. 26 - 1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os estados-membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer de suas agências especializadas, de todo estado-parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro estado convidado pela Assembléia Geral das Nações Unidas a tomar-se parte no presente Pacto.

2. O presente Pacto está sujeito à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Pacto está aberto à adesão de qualquer dos estados mencionados no § 1º do presente artigo.

4. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará a todos os estados que hajam assinado o presente Pacto, ou a ele aderido, do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

Art. 27 - 1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para os estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, o presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, pelo estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Art. 28 - Aplicar-se-ão as disposições do presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos estados federativos.

Art. 29 - 1. Qualquer estado-parte no presente Pacto poderá propor emendas e depositá-las junto ao Secretário- Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará todas as propostas de emendas aos estados-partes no presente Pacto, pedindo-lhes que o notifiquem se desejarem que se convoque uma conferência dos estados-partes, destinada a examinar as propostas e submetê-las a votação. Se pelo menos um terço dos estados-partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos estados-partes presentes e votantes na conferência será submetida à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas.

2. Tais emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceitas, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, por uma maioria de dois terços dos estados-partes no presente Pacto.

3. Ao entrarem em vigor, tais emendas serão obrigatórias para os estados-partes que as aceitaram, ao passo que os demais estados-partes permanecem obrigados pelas disposições do presente Pacto e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

Art. 30 - Independentemente das notificações previstas no § 5º do art. 26, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os estados mencionados no § 1º do referido artigo:

- a) As assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com o art. 26;
- b) A data da entrada em vigor do Pacto, nos termos do art. 27, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do art. 29.

Art. 31 - 1. O presente Pacto, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autenticadas do presente Pacto a todos os estados mencionados no art. 26.

Regras Mínimas da ONU sobre Tratamento de Prisioneiros

REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIROS

Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinqüentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, através da resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas (anexo).

Observações preliminares

1. O objetivo das presentes regras não é descrever detalhadamente um sistema penitenciário modelo, mas apenas estabelecer - inspirando-se em conceitos geralmente admitidos em nossos tempos e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados - os princípios e as regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de prisioneiros.

2. É evidente que devido a grande variedade de condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas existentes no mundo, todas estas regras não podem ser aplicadas indistintamente em todas as partes e a todo tempo. Devem, contudo, servir para estimular o esforço constante com vistas à superação das dificuldades práticas que se opõem a sua aplicação, na certeza de que representam, em seu conjunto, as condições mínimas admitidas pelas Nações Unidas.

3. Por outro lado, os critérios que se aplicam às matérias referidas nestas regras evoluem constantemente e, portanto, não tendem a excluir a possibilidade de experiências e práticas, sempre que as mesmas se ajustem aos princípios e propósitos que emanam do texto das regras. De acordo com esse espírito, a administração penitenciária central sempre poderá autorizar qualquer exceção às regras.

4.

1.A primeira parte das regras trata das matérias relativas à administração geral dos estabelecimentos penitenciários e é aplicável a todas as categorias de prisioneiros, criminais ou civis, em regime de prisão preventiva ou já condenados, incluindo aqueles que tenham sido objeto de medida de segurança ou de medida de reeducação ordenada por um juiz.

2.A segunda parte contém as regras que são aplicáveis somente às categorias de prisioneiros a que se refere cada seção. Entretanto, as regras da seção A, aplicáveis aos presos condenados, serão igualmente aplicáveis às categorias de presos a que se referem as seções B, C e D, sempre que não sejam contraditórias com as regras específicas dessas seções e sob a condição de que sejam proveitosas para tais prisioneiros.

5.

1.Estas regras não estão destinadas a determinar a organização dos estabelecimentos para delinquentes juvenis (estabelecimentos Borstal, instituições de reeducação etc.). Todavia, de um modo geral, pode-se considerar que a primeira parte destas regras mínimas também é aplicável a esses estabelecimentos.

2.A categoria de prisioneiros juvenis deve compreender, em qualquer caso, os menores sujeitos à jurisdição de menores. Como norma geral, os delinquentes juvenis não deveriam ser condenados a penas de prisão.

PARTE I

Regras de aplicação geral

Princípio Fundamental

6.

1.As regras que se seguem deverão ser aplicadas imparcialmente. Não haverá discriminação alguma baseada em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou em qualquer outra situação.

2.Ao contrário, é necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o preso.

Registro

7.

1.Em todos os lugares em que haja pessoas detidas, deverá existir um livro oficial de registro, atualizado, contendo páginas numeradas, no qual serão anotados, relativamente a cada preso:

- a.A informação referente a sua identidade;
- b.As razões da sua detenção e a autoridade competente que a ordenou;
- c.O dia e a hora da sua entrada e da sua saída.

2.Nenhuma pessoa deverá ser admitida em um estabelecimento prisional sem uma ordem de detenção válida, cujos dados serão previamente lançados no livro de registro.

Separação de categorias

8. As diferentes categorias de presos deverão ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento prisional, levando-se em consideração seu sexo e idade, seus antecedentes, as razões da detenção e o tratamento que lhes deve ser aplicado. Assim é que:

- a.Quando for possível, homens e mulheres deverão ficar detidos em estabelecimentos separados; em estabelecimentos que recebam homens e mulheres, o conjunto dos locais destinados às mulheres deverá estar completamente separado;
- b.As pessoas presas preventivamente deverão ser mantidas separadas dos presos condenados;
- c.Pessoas presas por dívidas ou por outras questões de natureza civil deverão ser mantidas separadas das pessoas presas por infração penal;
- d.Os presos jovens deverão ser mantidos separados dos presos adultos.

Locais destinados aos presos

9.

1.As celas ou quartos destinados ao isolamento noturno não deverão ser ocupadas por mais de um

preso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário da população carcerária, for indispensável que a administração penitenciária central faça exceções a esta regra, deverá evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou quarto individual.

2. Quando se recorra à utilização de dormitórios, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente escolhidos e reconhecidos como sendo capazes de serem alojados nessas condições. Durante a noite, deverão estar sujeitos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de estabelecimento prisional em que se encontram detidos.

10. Todos os locais destinados aos presos, especialmente aqueles que se destinam ao alojamento dos presos durante a noite, deverão satisfazer as exigências da higiene, levando-se em conta o clima, especialmente no que concerne ao volume de ar, espaço mínimo, iluminação, aquecimento e ventilação. 11. Em todos os locais onde os presos devam viver ou trabalhar:

a. As janelas deverão ser suficientemente grandes para que os presos possam ler e trabalhar com luz natural, e deverão estar dispostas de modo a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial.

b. A luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão.

12. As instalações sanitárias deverão ser adequadas para que os presos possam satisfazer suas necessidades naturais no momento oportuno, de um modo limpo e decente.

13. As instalações de banho deverão ser adequadas para que cada preso possa tomar banho a uma temperatura adaptada ao clima, tão freqüentemente quanto necessário à higiene geral, de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em um clima temperado.

14. Todos os locais de um estabelecimento penitenciário freqüentados regularmente pelos presos deverão ser mantidos e conservados escrupulosamente limpos.

Higiene pessoal

15. Será exigido que todos os presos mantenham-se limpos; para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à sua saúde e limpeza.

16. Serão postos à disposição dos presos meios para cuidarem do cabelo e da barba, a fim de que possam se apresentar corretamente e conservem o respeito por si mesmos; os homens deverão poder barbear-se com regularidade.

Roupas de vestir, camas e roupas de cama

17.

1. Todo preso a quem não seja permitido vestir suas próprias roupas, deverá receber as apropriadas ao clima e em quantidade suficiente para manter-se em boa saúde. Ditas roupas não

poderão ser, de forma alguma, degradantes ou humilhantes.

2. Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado. A roupa de baixo será trocada e lavada com a frequência necessária à manutenção da higiene.

3. Em circunstâncias excepcionais, quando o preso necessitar afastar-se do estabelecimento penitenciário para fins autorizados, ele poderá usar suas próprias roupas, que não chamem atenção sobre si.

18. Quando um preso for autorizado a vestir suas próprias roupas, deverão ser tomadas medidas para se assegurar que, quando do seu ingresso no estabelecimento penitenciário, as mesmas estão limpas e são utilizáveis.

19. Cada preso disporá, de acordo com os costumes locais ou nacionais, de uma cama individual e de roupa de cama suficiente e própria, mantida em bom estado de conservação e trocada com uma frequência capaz de garantir sua limpeza.

Alimentação

20.

1. A administração fornecerá a cada preso, em horas determinadas, uma alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor nutritivo seja suficiente para a manutenção da sua saúde e das suas forças.

2. Todo preso deverá ter a possibilidade de dispor de água potável quando dela necessitar.

Exercícios físicos

21.

1. O preso que não trabalhar ao ar livre deverá ter, se o tempo permitir, pelo menos uma hora por dia para fazer exercícios apropriados ao ar livre.

2. Os presos jovens e outros cuja idade e condição física o permitam, receberão durante o período reservado ao exercício uma educação física e recreativa. Para este fim, serão colocados à disposição dos presos o espaço, as instalações e os equipamentos necessários.

Serviços médicos

22.

1. Cada estabelecimento penitenciário terá à sua disposição os serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter certos conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos deverão ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou nação. Deverão incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico, e em casos específicos, para o tratamento de estados de anomalia.

2.Os presos doentes que necessitem tratamento especializado deverão ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Quando existam facilidades hospitalares em um estabelecimento prisional, o respectivo equipamento, mobiliário e produtos farmacêuticos serão adequados para o tratamento médico dos presos doentes, e deverá haver pessoal devidamente qualificado.

3.Cada preso poderá servir-se dos trabalhos de um dentista qualificado.

23.

1.Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento de presas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, deverão ser tomadas medidas para que o parto ocorra em um hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal fato não deverá constar no seu registro de nascimento.

2.Quando for permitido às mães presas conservar as respectivas crianças, deverão ser tomadas medidas para organizar uma creche, dotada de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.

24. O médico deverá ver e examinar cada preso o mais depressa possível após a sua admissão no estabelecimento prisional e depois, quando necessário, com o objetivo de detectar doenças físicas ou mentais e de tomar todas as medidas necessárias para o respectivo tratamento; de separar presos suspeitos de doenças infecciosas ou contagiosas; de anotar deformidades físicas ou mentais que possam constituir obstáculos à reabilitação dos presos, e de determinar a capacidade de trabalho de cada preso.

25.

1.O médico deverá tratar da saúde física e mental dos presos e deverá diariamente observar todos os presos doentes e os que se queixam de dores ou mal-estar, e qualquer preso para o qual a sua atenção for chamada.

2.O médico deverá informar o diretor quando considerar que a saúde física ou mental de um preso tenha sido ou venha a ser seriamente afetada pelo prolongamento da situação de detenção ou por qualquer condição específica dessa situação de detenção.

26.

1.O médico deverá regularmente inspecionar e aconselhar o diretor sobre:

- a.A quantidade, qualidade, preparação e serviço da alimentação;
- b.A higiene e limpeza do estabelecimento prisional e dos presos;
- c.As condições sanitárias, aquecimento, iluminação e ventilação do estabelecimento prisional;
- d.A adequação e limpeza da roupa de vestir e de cama dos presos;
- e.A observância das regras concernentes à educação física e aos desportos, quando não houver pessoal técnico encarregado destas atividades.

2.O diretor levará em consideração os relatórios e os pareceres que o médico lhe apresentar, de acordo com as regras 25(2) e 26, e no caso de concordar com as recomendações apresentadas

tomará imediatamente medidas no sentido de pôr em prática essas recomendações; se as mesmas não estiverem no âmbito da sua competência, ou caso não concorde com elas, deverá imediatamente enviar o seu próprio relatório e o parecer do médico a uma autoridade superior.

Disciplina e sanções

27. A disciplina e a ordem serão mantidas com firmeza, mas sem impor mais restrições do que as necessárias à manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária.

28.

1. Nenhum preso pode ser utilizado em serviços que lhe sejam atribuídos em consequência de medidas disciplinares.

2. Esta regra, contudo, não impedirá o conveniente funcionamento de sistemas baseados na autogestão, nos quais atividades ou responsabilidades sociais, educacionais ou esportivas específicas podem ser confiadas, sob adequada supervisão, a presos reunidos em grupos com objetivos terapêuticos.

29. A lei ou regulamentação emanada da autoridade administrativa competente determinará, para cada caso:

- a. O comportamento que constitua falta disciplinar;
- b. Os tipos e a duração da punição a aplicar;
- c. A autoridade competente para impor tal punição.

30.

1. Nenhum preso será punido senão de acordo com a lei ou regulamento, e nunca duas vezes pelo mesmo crime.

2. Nenhum preso será punido a não ser que tenha sido informado do crime de que é acusado e lhe seja dada uma oportunidade adequada para apresentar defesa. A autoridade competente examinará o caso exaustivamente.

3) Quando necessário e possível, o preso será autorizado a defender-se por meio de um intérprete.

31. Serão absolutamente proibidos como punições por faltas disciplinares os castigos corporais, a detenção em cela escura e todas as penas cruéis, desumanas ou degradantes.

32.

a. As penas de isolamento e de redução de alimentação não deverão nunca ser aplicadas, a menos que o médico tenha examinado o preso e certificado por escrito que ele está apto para as suportar.

b. O mesmo se aplicará a qualquer outra punição que possa ser prejudicial à saúde física ou mental de um preso. Em nenhum caso deverá tal punição contrariar ou divergir do princípio estabelecido na regra 31.

c.O médico visitará diariamente os presos sujeitos a tais punições e aconselhará o diretor caso considere necessário terminar ou alterar a punição por razões de saúde física ou mental.

Instrumentos de coação

33. A sujeição a instrumentos tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força nunca deve ser aplicada como punição. Correntes e ferros também não serão usados como instrumentos de coação. Quaisquer outros instrumentos de coação não serão usados, exceto nas seguintes circunstâncias:

a.Como precaução contra fuga durante uma transferência, desde que sejam retirados quando o preso comparecer perante uma autoridade judicial ou administrativa;

b.Por razões médicas e sob a supervisão do médico;

c.Por ordem do diretor, se outros métodos de controle falharem, a fim de evitar que o preso se moleste a si mesmo, a outros ou cause estragos materiais; nestas circunstâncias, o diretor consultará imediatamente o médico e informará à autoridade administrativa superior.

34. As normas e o modo de utilização dos instrumentos de coação serão decididos pela administração prisional central. Tais instrumentos não devem ser impostos senão pelo tempo estritamente necessário.

Informação e direito de queixa dos presos

35.

1.Quando for admitido, cada preso receberá informação escrita sobre o regime prisional para a sua categoria, sobre os regulamentos disciplinares do estabelecimento e os métodos autorizados para obter informações e para formular queixas; e qualquer outra informação necessária para conhecer os seus direitos e obrigações, e para se adaptar à vida do estabelecimento.

2.Se o preso for analfabeto, tais informações serão comunicadas oralmente.

36.

1.Todo preso terá, em cada dia de trabalho, a oportunidade de apresentar pedidos ou queixas ao diretor do estabelecimento ou ao funcionário autorizado a representá-lo.

2.As petições ou queixas poderão ser apresentadas ao inspetor de prisões durante sua inspeção. O preso poderá falar com o inspetor ou com qualquer outro funcionário encarregado da inspeção sem que o diretor ou qualquer outro membro do estabelecimento se faça presente.

3.Todo preso deve ter autorização para encaminhar, pelas vias prescritas, sem censura quanto às questões de mérito mas na devida forma, uma petição ou queixa à administração penitenciária central, à autoridade judicial ou a qualquer outra autoridade competente.

4. A menos que uma solicitação ou queixa seja evidentemente temerária ou desprovida de fundamento, a mesma deverá ser examinada sem demora, dando-se uma resposta ao preso no seu devido tempo.

Contatos com o mundo exterior

37. Os presos serão autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar-se periodicamente com as suas famílias e com amigos de boa reputação, quer por correspondência quer através de visitas.

38.

1. Aos presos de nacionalidade estrangeira, serão concedidas facilidades razoáveis para se comunicarem com os representantes diplomáticos e consulares do Estado a que pertencem.

2. A presos de nacionalidade de Estados sem representação diplomática ou consular no país, e a refugiados ou apátridas, serão concedidas facilidades semelhantes para comunicarem-se com os representantes diplomáticos do Estado encarregado de zelar pelos seus interesses ou com qualquer entidade nacional ou internacional que tenha como tarefa a proteção de tais indivíduos.

39. Os presos serão mantidos regularmente informados das notícias mais importantes através da leitura de jornais, periódicos ou publicações especiais do estabelecimento prisional, através de transmissões de rádio, conferências ou quaisquer outros meios semelhantes, autorizados ou controlados pela administração.

Biblioteca

40. Cada estabelecimento prisional terá uma biblioteca para o uso de todas as categorias de presos, devidamente provida com livros de recreio e de instrução, e os presos serão estimulados a utilizá-la.

Religião

41.

1. Se o estabelecimento reunir um número suficiente de presos da mesma religião, um representante qualificado dessa religião será nomeado ou admitido. Se o número de presos o justificar e as condições o permitirem, tal serviço será na base de tempo completo.

2. Um representante qualificado, nomeado ou admitido nos termos do parágrafo 1, será autorizado a celebrar serviços religiosos regulares e a fazer visitas pastorais particulares a presos da sua religião, em ocasiões apropriadas.

3. Não será recusado o acesso de qualquer preso a um representante qualificado de qualquer religião. Por outro lado, se qualquer preso levantar objeções à visita de qualquer representante religioso, sua posição será inteiramente respeitada.

42. Tanto quanto possível, cada preso será autorizado a satisfazer as necessidades de sua vida religiosa, assistindo aos serviços ministrados no estabelecimento ou tendo em sua posse livros de rito e prática religiosa da sua crença.

Depósitos de objetos pertencentes aos presos

43.

1. Quando o preso ingressa no estabelecimento prisional, o dinheiro, os objetos de valor, roupas e outros bens que lhe pertencam, mas que não possam permanecer em seu poder por força do regulamento, serão guardados em um lugar seguro, levantando-se um inventário de todos eles, que deverá ser assinado pelo preso. Serão tomadas as medidas necessárias para que tais objetos se conservem em bom estado.

2. Os objetos e o dinheiro pertencentes ao preso ser-lhe-ão devolvidos quando da sua liberação, com exceção do dinheiro que ele foi autorizado a gastar, dos objetos que tenham sido remetidos para o exterior do estabelecimento, com a devida autorização, e das roupas cuja destruição haja sido decidida por questões higiênicas. O preso assinará um recibo dos objetos e do dinheiro que lhe forem restituídos.

3. Os valores e objetos enviados ao preso do exterior do estabelecimento prisional serão submetidos às mesmas regras.

4. Se o preso estiver na posse de medicamentos ou de entorpecentes no momento do seu ingresso no estabelecimento prisional, o médico decidirá que uso será dado a eles.

Notificação de morte, doenças e transferências

44.

1. No caso de morte, doença ou acidente grave, ou da transferência do preso para um estabelecimento para doentes mentais, o diretor informará imediatamente o cônjuge, se o preso for casado, ou o parente mais próximo, e informará, em qualquer caso, a pessoa previamente designada pelo preso.

2. Um preso será informado imediatamente da morte ou doença grave de qualquer parente próximo. No caso de doença grave de um parente próximo, o preso será autorizado, quando as circunstâncias o permitirem, a visitá-lo, escoltado ou não.

3. Cada preso terá o direito de informar imediatamente à sua família sobre sua prisão ou transferência para outro estabelecimento prisional.

Transferência de presos

45.

1. Quando os presos estiverem sendo transferidos para outro estabelecimento prisional, deverão

ser vistos o menos possível pelo público, e medidas apropriadas serão adotadas para protegê-los contra qualquer forma de insultos, curiosidade e publicidade.

2.Será proibido o traslado de presos em transportes com ventilação ou iluminação deficientes, ou que de qualquer outro modo possam submetê-los a sacrifícios desnecessários.

3.O transporte de presos será efetuado às expensas da administração, em condições iguais para todos eles.

Pessoal penitenciário

46.

1.A administração penitenciária escolherá cuidadosamente o pessoal de todas as categorias, posto que, da integridade, humanidade, aptidão pessoal e capacidade profissional desse pessoal, dependerá a boa direção dos estabelecimentos penitenciários.

2.A administração penitenciária esforçar-se-á constantemente por despertar e manter no espírito do pessoal e na opinião pública a convicção de que a função penitenciária constitui um serviço social de grande importância e, sendo assim, utilizará todos os meios apropriados para ilustrar o público.

3.Para lograr tais fins, será necessário que os membros trabalhem com exclusividade como funcionários penitenciários profissionais, tenham a condição de funcionários públicos e, portanto, a segurança de que a estabilidade em seu emprego dependerá unicamente da sua boa conduta, da eficácia do seu trabalho e de sua aptidão física. A remuneração do pessoal deverá ser adequada, a fim de se obter e conservar os serviços de homens e mulheres capazes. Determinar-se-á os benefícios da carreira e as condições do serviço tendo em conta o caráter penoso de suas funções.

47.

1.Os membros do pessoal deverão possuir um nível intelectual satisfatório.

2.Os membros do pessoal deverão fazer, antes de ingressarem no serviço, um curso de formação geral e especial, e passar satisfatoriamente pelas provas teóricas e práticas.

3.Após seu ingresso no serviço e durante a carreira, os membros do pessoal deverão manter e melhorar seus conhecimentos e sua capacidade profissionais fazendo cursos de aperfeiçoamento, que se organizarão periodicamente.

48. Todos os membros do pessoal deverão conduzir-se e cumprir suas funções, em qualquer circunstância, de modo a que seu exemplo inspire respeito e exerça uma influência benéfica sobre os presos.

49.

1.Na medida do possível dever-se-á agregar ao pessoal um número suficiente de especialistas, tais como psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, professores e instrutores técnicos.

2.Os serviços dos assistentes sociais, dos professores e instrutores técnicos deverão ser mantidos permanentemente, sem que isto exclua os serviços de auxiliares a tempo parcial ou voluntários.

50.

1.O diretor do estabelecimento prisional deverá estar devidamente qualificado para sua função por seu caráter, sua capacidade administrativa, uma formação adequada e por sua experiência na matéria.

2.O diretor deverá consagrar todo o seu tempo à sua função oficial, que não poderá ser desempenhada com restrição de horário.

3.O diretor deverá residir no estabelecimento prisional ou perto dele.

4.Quando dois ou mais estabelecimentos estejam sob a autoridade de um único diretor, este os visitará com freqüência. Cada um desses estabelecimentos estará dirigido por um funcionário responsável residente no local.

51.

1.O diretor, o subdiretor e a maioria do pessoal do estabelecimento prisional deverão falar a língua da maior parte dos reclusos ou uma língua compreendida pela maior parte deles.

2.Recorrer-se-á aos serviços de um intérprete toda vez que seja necessário.

52.

1.Nos estabelecimentos prisionais cuja importância exija o serviço contínuo de um ou vários médicos, pelo menos um deles residirá no estabelecimento ou nas suas proximidades.

2.Nos demais estabelecimentos, o médico visitará diariamente os presos e residirá próximo o bastante do estabelecimento para acudir sem demora toda vez que se apresente um caso urgente.

53.

1.Nos estabelecimentos mistos, a seção das mulheres estará sob a direção de um funcionário responsável do sexo feminino, a qual manterá sob sua guarda todas as chaves de tal seção.

2.Nenhum funcionário do sexo masculino ingressará na seção feminina desacompanhado de um membro feminino do pessoal.

3.A vigilância das presas será exercida exclusivamente por funcionários do sexo feminino. Contudo, isto não excluirá que funcionários do sexo masculino, especialmente os médicos e o pessoal de ensino, desempenhem suas funções profissionais em estabelecimentos ou seções reservadas às mulheres.

54.

1.Os funcionários dos estabelecimentos prisionais não usarão, nas suas relações com os presos, de força, exceto em legítima defesa ou em casos de tentativa de fuga, ou de resistência física ativa ou passiva a uma ordem fundamentada na lei ou nos regulamentos. Os funcionários que tenham que recorrer à força, não devem usar senão a estritamente necessária, e devem informar

imediatamente o incidente ao diretor do estabelecimento prisional.

2.Será dado aos guardas da prisão treinamento físico especial, a fim de habilitá-los a dominarem presos agressivos.

3.Exceto em circunstâncias especiais, os funcionários, no cumprimento de funções que impliquem contato direto com os presos, não deverão andar armados. Além disso, não será fornecida arma a nenhum funcionário sem que o mesmo tenha sido previamente adestrado no seu manejo.

Inspeção

55. Haverá uma inspeção regular dos estabelecimentos e serviços prisionais por inspetores qualificados e experientes, nomeados por uma autoridade competente. É seu dever assegurar que estes estabelecimentos estão sendo administrados de acordo com as leis e regulamentos vigentes, para prosseguimento dos objetivos dos serviços prisionais e correcionais.

PARTE II

Regras aplicáveis a categorias especiais

A. Presos condenados

Princípios mestres

56. Os princípios mestres enumerados a seguir têm por objetivo definir o espírito segundo o qual devem ser administrados os sistemas penitenciários e os objetivos a serem buscados, de acordo com a declaração constante no item 1 das Observações preliminares das presentes regras.

57. A prisão e outras medidas cujo efeito é separar um delinqüente do mundo exterior são dolorosas pelo próprio fato de retirarem do indivíduo o direito à auto-determinação, privando-o da sua liberdade. Logo, o sistema prisional não deverá, exceto por razões justificáveis de segregação ou para a manutenção da disciplina, agravar o sofrimento inerente a tal situação.

58. O fim e a justificação de uma pena de prisão ou de qualquer medida privativa de liberdade é, em última instância, proteger a sociedade contra o crime. Este fim somente pode ser atingido se o tempo de prisão for aproveitado para assegurar, tanto quanto possível, que depois do seu regresso à sociedade o delinqüente não apenas queira respeitar a lei e se auto-sustentar, mas também que seja capaz de fazê-lo.

59. Para alcançar esse propósito, o sistema penitenciário deve empregar, tratando de aplicá-los conforme as necessidades do tratamento individual dos delinqüentes, todos os meios curativos, educativos, morais, espirituais e de outra natureza, e todas as formas de assistência de que pode dispor.

60.

1.O regime do estabelecimento prisional deve tentar reduzir as diferenças existentes entre a vida na prisão e a vida livre quando tais diferenças contribuem para debilitar o sentido de responsabilidade do preso ou o respeito à dignidade da sua pessoa.

2.É conveniente que, antes do término do cumprimento de uma pena ou medida, sejam tomadas as providências necessárias para assegurar ao preso um retorno progressivo à vida em sociedade. Este propósito pode ser alcançado, de acordo com o caso, com a adoção de um regime preparatório para a liberação, organizado dentro do mesmo estabelecimento prisional ou em outra instituição apropriada, ou mediante libertação condicional sob vigilância não confiada à polícia, compreendendo uma assistência social eficaz.

61. No tratamento, não deverá ser enfatizada a exclusão dos presos da sociedade, mas, ao contrário, o fato de que continuam a fazer parte dela. Com esse objetivo deve-se recorrer, na medida ao possível, à cooperação de organismos comunitários que ajudem o pessoal do estabelecimento prisional na sua tarefa de reabilitar socialmente os presos. Cada estabelecimento penitenciário deverá contar com a colaboração de assistentes sociais encarregados de manter e melhorar as relações dos presos com suas famílias e com os organismos sociais que possam lhes ser úteis. Também deverão ser feitas gestões visando proteger, desde que compatível com a lei e com a pena imposta, os direitos relativos aos interesses civis, os benefícios dos direitos da previdência social e outros benefícios sociais dos presos.

62. Os serviços médicos do estabelecimento prisional se esforçarão para descobrir e deverão tratar todas as deficiências ou enfermidades físicas ou mentais que constituam um obstáculo à readaptação do preso. Com vistas a esse fim, deverá ser realizado todo tratamento médico, cirúrgico e psiquiátrico que for julgado necessário.

63.

1.Estes princípios exigem a individualização do tratamento que, por sua vez, requer um sistema flexível de classificação dos presos em grupos. Portanto, convém que os grupos sejam distribuídos em estabelecimentos distintos, onde cada um deles possa receber o tratamento necessário.

2.Ditos estabelecimentos não devem adotar as mesmas medidas de segurança com relação a todos os grupos. É conveniente estabelecer diversos graus de segurança conforme a que seja necessária para cada um dos diferentes grupos. Os estabelecimentos abertos - nos quais inexistem meios de segurança física contra a fuga e se confia na autodisciplina dos presos - proporcionam, a presos cuidadosamente escolhidos, as condições mais favoráveis para a sua readaptação.

3.É conveniente evitar que nos estabelecimentos fechados o número de presos seja tão elevado que constitua um obstáculo à individualização do tratamento. Em alguns países, estima-se que o número de presos em tais estabelecimentos não deve passar de quinhentos. Nos estabelecimentos abertos, o número de presos deve ser o mais reduzido possível.

4.Ao contrário, também não convém manter estabelecimentos demasiadamente pequenos para que se possa organizar neles um regime apropriado.

64. O dever da sociedade não termina com a libertação do preso. Deve-se dispor, por conseguinte, dos serviços de organismos governamentais ou privados capazes de prestar à pessoa

solta uma ajuda pós-penitenciária eficaz, que tenda a diminuir os preconceitos para com ela e permitam sua readaptação à comunidade.

Tratamento

65. O tratamento dos condenados a uma punição ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, enquanto a duração da pena o permitir, inspirar-lhes a vontade de viver conforme a lei, manter-se com o produto do seu trabalho e criar neles a aptidão para fazê-lo. Tal tratamento estará direcionado a fomentar-lhes o respeito por si mesmos e a desenvolver seu senso de responsabilidade.

66.

1. Para lograr tal fim, deverá se recorrer, em particular, à assistência religiosa, nos países em que ela seja possível, à instrução, à orientação e à formação profissionais, aos métodos de assistência social individual, ao assessoramento relativo ao emprego, ao desenvolvimento físico e à educação do caráter moral, em conformidade com as necessidades individuais de cada preso. Deverá ser levado em conta seu passado social e criminal, sua capacidade e aptidão físicas e mentais, suas disposições pessoais, a duração de sua condenação e as perspectivas depois da sua libertação.

2. Em relação a cada preso condenado a uma pena ou medida de certa duração, que ingresse no estabelecimento prisional, será remetida ao diretor, o quanto antes, um informe completo relativo aos aspectos mencionados no parágrafo anterior. Este informe será acompanhado por o de um médico, se possível especializado em psiquiatria, sobre o estado físico e mental do preso.

3. Os informes e demais documentos pertinentes formarão um arquivo individual. Estes arquivos serão mantidos atualizados e serão classificados de modo que o pessoal responsável possa consultá-los sempre que seja necessário.

Classificação e individualização

67. Os objetivos da classificação deverão ser:

a. Separar os presos que, por seu passado criminal ou sua má disposição, exerceriam uma influência nociva sobre os companheiros de detenção;

b. Repartir os presos em grupos, a fim de facilitar o tratamento destinado à sua readaptação social.

68. Haverá, se possível, estabelecimentos prisionais separados ou seções separadas dentro dos estabelecimentos para os distintos grupos de presos.

69. Tão logo uma pessoa condenada a uma pena ou medida de certa duração ingresse em um estabelecimento prisional, e depois de um estudo da sua personalidade, será criado um programa de tratamento individual, tendo em vista os dados obtidos sobre suas necessidades individuais, sua capacidade e suas inclinações.

Privilégios

70. Em cada estabelecimento prisional será instituído um sistema de privilégios adaptado aos diferentes grupos de presos e aos diferentes métodos de tratamento, a fim de estimular a boa conduta, desenvolver o sentido de responsabilidade e promover o interesse e a cooperação dos presos no que diz respeito ao seu tratamento.

Trabalho

71.

1.O trabalho na prisão não deve ser penoso.

2.Todos os presos condenados deverão trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico.

3.Trabalho suficiente de natureza útil será dado aos presos de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.

4.Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.

5.Será proporcionado treinamento profissional em profissões úteis aos presos que dele tirem proveito, especialmente aos presos jovens.

6.Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisionais, os presos poderão escolher o tipo de trabalho que querem fazer.

72.

1.A organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão se assemelhar o mais possível aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento prisional, a fim de que os presos sejam preparados para as condições normais de trabalho livre.

2.Contudo, o interesse dos presos e de sua formação profissional não deverão ficar subordinados ao desejo de se auferir benefícios pecuniários de uma indústria penitenciária.

73.

1.As indústrias e granjas penitenciárias deverão ser dirigidas preferencialmente pela administração e não por empreiteiros privados.

2.Os presos que se empregarem em algum trabalho não fiscalizado pela administração estarão sempre sob a vigilância do pessoal penitenciário. A menos que o trabalho seja feito para outros setores do governo, as pessoas por ele beneficiadas pagarão à administração o salário normalmente exigido para tal trabalho, levando-se em conta o rendimento do preso.

74.

1.Nos estabelecimentos penitenciários, serão tomadas as mesmas precauções prescritas para a proteção, segurança e saúde dos trabalhadores livres.

2.Serão tomadas medidas visando indenizar os presos que sofrerem acidentes de trabalho e enfermidades profissionais em condições similares às que a lei dispõe para os trabalhadores livres.

75.

1.As horas diárias e semanais máximas de trabalho dos presos serão fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais concernentes ao trabalho das pessoas livres.

2.As horas serão fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para a educação e para outras atividades necessárias ao tratamento e reabilitação dos presos.

76.

1.O trabalho dos reclusos deverá ser remunerado de uma maneira eqüitativa.

2.O regulamento permitirá aos reclusos que utilizem pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos destinados a seu uso pessoal e que enviem a outra parte à sua família.

3.O regulamento deverá, igualmente, prever que a administração reservará uma parte da remuneração para a constituição de um fundo, que será entregue ao preso quando ele for posto em liberdade.

Educação e recreio

77.

1.Serão tomadas medidas para melhorar a educação de todos os presos em condições de aproveitá-la, incluindo instrução religiosa nos países em que isso for possível. A educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção.

2.Tanto quanto possível, a educação dos presos estará integrada ao sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.

78. Atividades de recreio e culturais serão proporcionadas em todos os estabelecimentos prisionais em benefício da saúde física e mental dos presos.

Relações sociais e assistência pós-prisonal

79. Será prestada especial atenção à manutenção e melhora das relações entre o preso e sua família, que se mostrem de maior vantagem para ambos.

80. Desde o início do cumprimento da pena de um preso, ter-se-á em conta o seu futuro depois de libertado, devendo ser estimulado e auxiliado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou

organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social.

81.

1. Serviços ou organizações, governamentais ou não, que prestam assistência a presos libertados, ajudando-os a reingressarem na sociedade, assegurarão, na medida do possível e do necessário, que sejam fornecidos aos presos libertados documentos de identificação apropriados, casas adequadas e trabalho, que estejam conveniente e adequadamente vestidos, tendo em conta o clima e a estação do ano, e que tenham meios materiais suficientes para chegar ao seu destino e para se manter no período imediatamente seguinte ao da sua libertação.

2. Os representantes oficiais dessas organizações terão todo o acesso necessário ao estabelecimento prisional e aos presos, sendo consultados sobre o futuro do preso desde o início do cumprimento da pena.

3. É recomendável que as atividades dessas organizações estejam centralizadas ou sejam coordenadas, tanto quanto possível, a fim de garantir a melhor utilização dos seus esforços.

B. Presos dementes e mentalmente enfermos

82.

1. Os presos considerados dementes não deverão ficar detidos em prisões. Devem ser tomadas medidas para transferi-los, o mais rapidamente possível, para instituições destinadas a enfermos mentais.

2. Os presos que sofrem de outras doenças ou anomalias mentais deverão ser examinados e tratados em instituições especializadas sob vigilância médica.

3. Durante sua estada na prisão, tais presos deverão ser postos sob a supervisão especial de um médico.

4. O serviço médico ou psiquiátrico dos estabelecimentos prisionais proporcionará tratamento psiquiátrico a todos os presos que necessitam de tal tratamento.

83. Será conveniente a adoção de disposições, de acordo com os organismos competentes, para que, caso necessário, o tratamento psiquiátrico prossiga depois da libertação do preso, assegurando-se uma assistência social pós-penitenciária de caráter psiquiátrico.

C. Pessoas detidas ou em prisão preventiva

84.

1. As pessoas detidas ou presas em virtude de acusações criminais pendentes, que estejam sob custódia policial ou em uma prisão, mas que ainda não foram submetidas a julgamento e condenadas, serão designados por "presos não julgados" nestas regras.

2.Os presos não julgados presumem-se inocentes e como tal devem ser tratados.

3.Sem prejuízo das normas legais sobre a proteção da liberdade individual ou que prescrevem os trâmites a serem observados em relação a presos não julgados, estes deverão ser beneficiados por um regime especial, delineado na regra que se segue apenas nos seus requisitos essenciais.

85.

1.Os presos não julgados serão mantidos separados dos presos condenados.

2.Os presos jovens não julgados serão mantidos separados dos adultos e deverão estar, a princípio, detidos em estabelecimentos prisionais separados.

86. Os presos não julgados dormirão sós, em quartos separados.

87. Dentro dos limites compatíveis com a boa ordem do estabelecimento prisional, os presos não julgados podem, se assim o desejarem, mandar vir alimentação do exterior às expensas próprias, quer através da administração, quer através da sua família ou amigos. Caso contrário, a administração fornecer-lhes-á alimentação.

88.

1.O preso não julgado será autorizado a usar a sua própria roupa de vestir, se estiver limpa e for adequada.

2.Se usar roupa da prisão, esta será diferente da fornecida aos presos condenados.

89. Será sempre dada ao preso não julgado oportunidade para trabalhar, mas não lhe será exigido trabalhar. Se optar por trabalhar, será pago.

90. O preso não julgado será autorizado a adquirir, às expensas próprias ou às expensas de terceiros, livros, jornais, material para escrever e outros meios de ocupação compatíveis com os interesses da administração da justiça e a segurança e a boa ordem do estabelecimento prisional.

91. O preso não julgado será autorizado a receber a visita e ser tratado por seu médico ou dentista pessoal, desde que haja motivo razoável para tal pedido e que ele possa suportar os gastos daí decorrentes.

92. O preso não julgado será autorizado a informar imediatamente à sua família sobre sua detenção, e ser-lhe-ão dadas todas as facilidades razoáveis para comunicar-se com sua família e amigos e para receber as visitas deles, sujeito apenas às restrições e supervisão necessárias aos interesses da administração da justiça e à segurança e boa ordem do estabelecimento prisional.

93. O preso não julgado será autorizado a requerer assistência legal gratuita, onde tal assistência exista, e a receber visitas do seu advogado para tratar da sua defesa, preparando e entregando-lhe instruções confidenciais. Para esse fim ser-lhe-á fornecido, se ele assim o desejar, material para escrever. As conferências entre o preso não julgado e o seu advogado podem ser vigiadas visualmente por um policial ou por um funcionário do estabelecimento prisional, mas a conversação entre eles não poderá ser ouvida.

D. Pessoas condenadas por dívidas ou à prisão civil

94. Nos países em que a legislação prevê a possibilidade de prisão por dívidas ou outras formas de prisão civil, as pessoas assim condenadas não serão submetidas a maiores restrições nem a tratamentos mais severos que os necessários à segurança e à manutenção da ordem. O tratamento dado a elas não será, em nenhum caso, mais rígido do que aquele reservado às pessoas acusadas, ressalvada, contudo, a eventual obrigação de trabalhar.

E. Pessoas presas, detidas ou encarceradas sem acusação

95. Sem prejuízo das regras contidas no artigo 9 do Pacto de Direitos Civis e Políticos, será dada às pessoas detidas ou presas sem acusação a mesma proteção concedida nos termos da Parte I e da seção C da Parte II. As regras da seção A da Parte II serão do mesmo modo aplicáveis sempre que beneficiarem este grupo especial de indivíduos sob detenção; todavia, medida alguma será tomada se considerado que a reeducação ou a reabilitação são, por qualquer forma, inapropriadas a indivíduos não condenados por qualquer crime.

ANEXO

Procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros

Procedimento 1

Todos os Estados cujas normas de proteção a todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão não estiverem à altura das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, adotarão essas regras mínimas.

Comentário:

A Assembléia Geral, em sua Resolução 2.858 (XXVI), de 20 de dezembro de 1971, chamou a atenção dos Estados membros para as Regras Mínimas e recomendou que eles as aplicassem na administração das instituições penais e correcionais e que considerassem favoravelmente a possibilidade de incorporá-las em sua legislação nacional. É possível que alguns Estados tenham normas mais avançadas que as Regras e, portanto, não se pede aos mesmos que as adotem. Quando os Estados considerarem que as Regras necessitam ser harmonizadas com seus sistemas jurídicos e adaptadas à sua cultura, devem ressaltar a intenção e não a letra fria das Regras.

Procedimento 2

Adaptadas, se necessário, às leis e à cultura existentes, mas sem distanciar-se do seu espírito e do seu objetivo, as Regras Mínimas serão incorporadas à legislação nacional e demais regulamentos.

Comentário:

Este procedimento ressalta a necessidade de se incorporar as Regras Mínimas à legislação e aos regulamentos nacionais, com o que se abrange também alguns aspectos do procedimento 1.

Procedimento 3

As Regras Mínimas serão postas à disposição de todas as pessoas interessadas, em particular dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e do pessoal penitenciário, a fim de permitir sua aplicação e execução dentro do sistema de justiça penal.

Comentário:

Este procedimento lembra que as Regras Mínimas, assim como as leis e os regulamentos nacionais relativos à sua aplicação, devem ser colocados à disposição de todas as pessoas que participem na sua aplicação, em especial dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e do pessoal penitenciário. É possível que a aplicação das Regras exija, ademais, que o organismo administrativo central encarregado dos aspectos correccionais organize cursos de capacitação. A difusão dos presentes procedimentos é examinada nos procedimentos 7 a 9.

Procedimento 4

As Regras Mínimas, na forma em que se incorporaram à legislação e demais regulamentos nacionais, também serão colocadas à disposição de todos os presos e de todas as pessoas detidas ao ingressarem em instituições penitenciárias e durante sua reclusão.

Comentário:

Para se alcançar o objetivo das Regras Mínimas, é necessário que as Regras, assim como as leis e as regulamentações nacionais destinadas a dar-lhes aplicação, sejam postas à disposição dos presos e de todas as pessoas detidas (regra 95), a fim de que todos eles saibam que as Regras representam as condições mínimas aceitas pelas Nações Unidas. Assim, este procedimento complementa o disposto no procedimento 3. Um requisito análogo - que as Regras sejam colocadas à disposição das pessoas para cuja proteção foram elaboradas - figura já nos quatro Convênios de Genebra, de 12 de agosto de 1949, cujos artigos 47 do primeiro Convênio, 48 do segundo, 127 do terceiro e 144 do quarto contêm a mesma disposição: "As Altas Partes contratantes comprometem-se a difundir, o mais amplamente possível, em tempo de paz e em tempo de guerra, o texto do presente Convênio em seus respectivos países, e especialmente a incorporar seu estudo aos programas de instrução militar e, em sendo possível, também civil, de modo que seus princípios sejam conhecidos pelo conjunto da população, particularmente das forças armadas combatentes, do pessoal da saúde e dos capelães."

Procedimento 5

Os Estados informarão a cada cinco anos, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em que medida cumpriram as Regras Mínimas e os progressos que se realizaram em sua aplicação, assim

como os fatores e inconvenientes, se existirem, que afetam sua aplicação, respondendo a questionário do Secretário Geral. Tal questionário, que se baseará em um programa específico, deveria ser seletivo e limitar-se a perguntas concretas visando permitir o estudo e o exame aprofundado dos problemas selecionados. O Secretário-Geral, levando em conta os informes dos governos, assim como todas as demais informações pertinentes, disponíveis dentro do sistema das Nações Unidas, preparará um informe periódico independente sobre os progressos realizados na aplicação das Regras Mínimas. Na preparação desses informes, o Secretário-Geral também poderá obter a cooperação de organismos especializados das organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, reconhecidas pelo Conselho Econômico e Social como entidades consultivas. O Secretário-Geral apresentará os informes ao Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência para sua consideração e para a adoção de novas medidas, se for o caso.

Comentário:

Como se recorda, o Conselho Econômico e Social, em sua Resolução 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, recomendou que o Secretário-Geral fosse informado, a cada período de cinco anos, sobre os progressos alcançados na aplicação das Regras Mínimas, e autorizou o Secretário-Geral a tomar as providências cabíveis para a publicação, quando fosse o caso, da informação recebida e para que solicitasse, se necessário, informações complementares. É prática generalizada nas Nações Unidas rogar a cooperação dos organismos especializados e das organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes. Na preparação do seu informe independente sobre os progressos realizados em relação à aplicação das Regras Mínimas, o Secretário-Geral levará em conta, dentre outras coisas, a informação de que dispõem os órgãos das Nações Unidas dedicados aos direitos humanos, incluindo a Comissão de Direitos Humanos, a Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção às Minorias, o Comitê de Direitos Humanos criado em virtude do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial. Também poderia ser considerado o trabalho de aplicação relacionado com a futura convenção contra a tortura, bem como toda a informação que possa ser reunida com referência ao conjunto de princípios para a proteção das pessoas presas e detidas que está sendo atualmente preparado pela Assembléia Geral.

Procedimento 6

Como parte da informação mencionada no procedimento 5, os Estados fornecerão ao Secretário-Geral: a) cópias ou resumos de todas as leis, regulamentos e disposições administrativas relativas a aplicação das Regras Mínimas a pessoas detidas e aos lugares e programas de detenção; b) quaisquer dados e materiais descritivos sobre os programas de tratamento, o pessoal e o número de pessoas detidas, qualquer que seja o tipo de detenção, assim como estatísticas, se dispuserem delas; c) qualquer outra informação pertinente à aplicação das Regras, assim como informação sobre as possíveis dificuldades em sua aplicação.

Comentário:

Este requisito tem origem na Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social e nas recomendações dos congressos das Nações Unidas sobre a prevenção do crime e o tratamento do delinqüente. Embora os elementos de informação solicitados neste procedimento não estejam expressamente previstos, parece factível recolher tal informação com o objetivo de auxiliar os

Estados membros a superar as dificuldades mediante o intercâmbio de experiências. Além disso, um pedido de informação dessa natureza tem como predecessor o sistema existente de representação periódica de informações sobre direitos humanos, estabelecida pelo Conselho Econômico e Social em sua Resolução 624 B (XXII), de 1º de agosto de 1956.

Procedimento 7

O Secretário-Geral divulgará as Regras Mínimas e os presentes procedimentos de aplicação no maior número possível de idiomas e se colocará a disposição de todos os Estados e organizações intergovernamentais e não-governamentais interessadas, a fim de lograr que as Regras Mínimas e os procedimentos de aplicação recebam a maior difusão possível.

Comentário:

É evidente a necessidade de dar-se uma maior divulgação possível às Regras Mínimas. É importante estabelecer uma íntima relação com todas as organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes para se lograr uma difusão e aplicação mais eficazes das Regras. A Secretaria deverá, para tanto, manter estreitos contatos com tais organizações e colocar à sua disposição a informação e os dados pertinentes. Deverá, também, incentivá-las a difundir informação sobre as Regras Mínimas e os procedimentos de aplicação.

Procedimento 8

O Secretário-Geral divulgará seus informes sobre a aplicação das Regras Mínimas, incluídos os resumos analíticos dos estudos periódicos, os informes do Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência, os informes preparados pelos congressos das Nações Unidas sobre a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, assim como os informes desses congressos, as publicações científicas e demais documentação pertinente se necessário naquele momento para promover a aplicação das Regras Mínimas.

Comentário:

Este procedimento reflete a prática atual de divulgar os informes de referência como parte da documentação dos órgãos competentes das Nações Unidas ou como artigos no Anuário de Direitos Humanos, na Revista Internacional de Política Criminal, no Boletim de Prevenção do Delito e Justiça Penal e em outras publicações pertinentes.

Procedimento 9

O Secretário-Geral zelarà para que, em todos os programas pertinentes das Nações Unidas, incluídas as atividades de cooperação técnica, se mencione e se utilize da forma mais ampla possível o texto das Regras Mínimas.

Comentário:

Deveria se garantir que todos os órgãos pertinentes das Nações Unidas incluíssem as Regras e os procedimentos de aplicação, ou fizessem referência a eles, contribuindo desse modo para uma

maior difusão e um maior conhecimento, entre os organismos especializados, os órgãos governamentais, intergovernamentais e não-governamentais e o público em geral, das Regras e do empenho do Conselho Econômico e Social e da Assembléia Geral em assegurar sua aplicação. À medida em que as Regras têm efeitos práticos nas instâncias correcionais depende consideravelmente da forma como se incorporam às práticas legislativas e administrativas locais. É indispensável que uma ampla gama de profissionais e de não profissionais em todo o mundo conheça e compreenda estas Regras. Por conseguinte, é sumamente importante dar-lhes a maior publicidade possível, objetivo esse que também pode ser alcançado mediante freqüentes referências às Regras e campanhas de informação pública.

Procedimento 10

Como parte de seus programas de cooperação técnica e desenvolvimento, as Nações Unidas:

- a. ajudarão os governos, quando estes solicitarem, a criar e consolidar sistemas correcionais amplos e humanitários;

- b. colocarão os serviços de peritos e de assessores regionais e inter-regionais em matéria de prevenção de delito e justiça penal à disposição dos governos que os solicitarem;

- c. promoverão a celebração de seminários nacionais e regionais e outras reuniões de nível profissional e não profissional para fomentar a difusão das Regras Mínimas e dos presentes procedimentos de aplicação;

- d. reforçarão o apoio que se presta aos institutos regionais de investigação e capacitação em matéria de prevenção de delito e justiça penal associados as Nações Unidas. Os institutos regionais de investigação e capacitação em matéria de prevenção de delito e justiça penal das Nações Unidas deverão elaborar, em cooperação com as instituições nacionais, planos de estudo e material instrutivo, baseados nas Regras Mínimas e nos presentes procedimentos de aplicação, adequados para seu uso em programas educativos sobre justiça penal em todos os níveis, assim como em cursos especializados em direitos humanos e outros temas conexos.

Comentário:

O objetivo deste procedimento é conseguir que os programas de assistência técnica das Nações Unidas e as atividades de capacitação dos institutos regionais das Nações Unidas sejam utilizados como instrumentos indiretos para a aplicação das Regras Mínimas e dos presentes procedimentos de aplicação. Afora os cursos ordinários de capacitação para o pessoal penitenciário, os manuais de instrução e outros textos similares, se deveria dispor do necessário - particularmente a nível da elaboração de políticas e da tomada de decisões - para que se pudesse contar com o assessoramento de expertos em relação às questões apresentadas pelos Estados membros, incluindo um sistema de remissão aos expertos à disposição dos Estados interessados. Tudo indica que tal sistema seja necessário sobretudo para garantir a aplicação das Regras de acordo com o seu espírito e levando em consideração a estrutura sócio-econômica dos países que solicitam dita assistência.

Procedimento 11

O Comitê das Nações Unidas de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência:

- a. examinará regularmente as Regras Mínimas visando a elaboração de novas regras, normas e procedimentos aplicáveis ao tratamento das pessoas privadas de sua liberdade;
- b. observará os presentes procedimentos de aplicação, incluída a apresentação periódica de informes prevista no procedimento 5, supra.

Comentário:

Considerando-se que uma boa parte da informação reunida nas consultas periódicas e por ocasião das missões de assistência técnica será transmitida ao Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência, a tarefa de garantir a eficácia das Regras em relação à melhoria das práticas correccionais é responsabilidade do Comitê, cujas recomendações determinarão a orientação futura da aplicação das Regras, juntamente com os procedimentos de aplicação. Em consequência, o Comitê deverá individualizar claramente as fendas na aplicação das Regras ou os motivos pelos quais elas não são aplicadas por outros meios, estabelecendo contatos com os juízes e com os ministérios de Justiça dos países interessados com vistas a sugerir medidas corretivas adequadas.

Procedimento 12

O Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência ajudará a Assembléia Geral, o Conselho Econômico e Social e todos os demais órgãos das Nações Unidas que se ocupam dos direitos humanos, segundo corresponda, formulando recomendações relativas aos informes das comissões especiais de estudo, no que disser respeito a questões relacionadas com a aplicação e com a implementação prática das Regras Mínimas.

Comentário:

Já que o Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência é o órgão competente para examinar a aplicação das Regras Mínimas, também deveria prestar assistência aos órgãos antes mencionados.

Procedimento 13

Nenhuma das disposições previstas nestes procedimentos será interpretada no sentido de excluir a utilização de quaisquer outros meios ou recursos disponíveis, de acordo com o direito internacional ou estabelecidos por outros órgãos e organismos das Nações Unidas, para a reparação de violações dos direitos humanos, inclusive o procedimento relativo aos quadros persistentes de manifestas violações dos direitos humanos, conforme a Resolução 1503 (XLVIII) do Conselho Econômico e Social, de 27 de maio de 1970; o procedimento de comunicação previsto no Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, e o procedimento de comunicação previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

Comentário:

Levando em consideração que as Regras Mínimas só se referem em parte a temas específicos de

direitos humanos, estes procedimentos não devem excluir nenhuma via para a reparação de qualquer violação de tais direitos, de conformidade com os critérios e normas internacionais ou regionais existentes.

ANEXO VI

Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994

Publicada no DOU de 2.12.2994

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais e;

Considerando a decisão, por unanimidade, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido em 17 de outubro de 1994, com o propósito de estabelecer regras mínimas para o tratamento de Presos no Brasil;

Considerando a recomendação, nesse sentido, aprovada na sessão de 26 de abril a 6 de maio de 1994, pelo Comitê Permanente de Prevenção ao Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, do

qual o Brasil é Membro;

Considerando ainda o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

Resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

TÍTULO I

REGRAS DE APLICAÇÃO GERAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. As normas que se seguem obedecem aos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem e daqueles inseridos nos Tratados, Convenções e regras internacionais de que o Brasil é signatário devendo ser aplicadas sem distinção de natureza racial, social, sexual, política, idiomática ou de qualquer outra ordem.

Art. 2º. Impõe-se o respeito às crenças religiosas, aos cultos e aos preceitos morais do preso.

Art. 3º. É assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.

Art. 4º. O preso terá o direito de ser chamado por seu nome.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 5º. Ninguém poderá ser admitido em estabelecimento prisional sem ordem legal de prisão.

Parágrafo Único. No local onde houver preso deverá existir registro em que constem os seguintes dados:

I – identificação;

II – motivo da prisão;

III – nome da autoridade que a determinou;

IV – antecedentes penais e penitenciários;

V – dia e hora do ingresso e da saída.

Art. 6º. Os dados referidos no artigo anterior deverão ser imediatamente comunicados ao programa de Informatização do Sistema Penitenciário Nacional – INFOPEN, assegurando-se ao preso e à sua família o acesso a essas informações.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO E SEPARAÇÃO DOS PRESOS

Art. 7º. Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena.

§ 1º. As mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios.

§ 2º. Serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos.

CAPÍTULO IV

DOS LOCAIS DESTINADOS AOS PRESOS

Art. 8º. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente.

§ 1º. Quando da utilização de dormitórios coletivos, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados e reconhecidos como aptos a serem alojados nessas condições.

§ 2º. O preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar condições básicas de limpeza e conforto.

Art. 9º. Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação.

Art. 10º O local onde os presos desenvolvam suas atividades deverá apresentar:

I – janelas amplas, dispostas de maneira a possibilitar circulação de ar fresco, haja ou não ventilação artificial, para que o preso possa ler e trabalhar com luz natural;

II – quando necessário, luz artificial suficiente, para que o preso possa trabalhar sem prejuízo da sua visão;

III – instalações sanitárias adequadas, para que o preso possa satisfazer suas necessidades

naturais de forma higiênica e decente, preservada a sua privacidade.

IV – instalações condizentes, para que o preso possa tomar banho à temperatura adequada ao clima e com a frequência que exigem os princípios básicos de higiene.

Art. 11. Aos menores de 0 a 6 anos, filhos de preso, será garantido o atendimento em creches e em pré-escola.

Art. 12. As roupas fornecidas pelos estabelecimentos prisionais devem ser apropriadas às condições climáticas.

§ 1º. As roupas não deverão afetar a dignidade do preso.

§ 2º. Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado.

§ 3º. Em circunstâncias especiais, quando o preso se afastar do estabelecimento para fins autorizados, ser-lh-á permitido usar suas próprias roupas.

CAPÍTULO V

DA ALIMENTAÇÃO

Art. 13. A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos.

Parágrafo Único – A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

CAPÍTULO VI

DOS EXERCÍCIOS FÍSICOS

Art. 14. O preso que não se ocupar de tarefa ao ar livre deverá dispor de, pelo menos, uma hora ao dia para realização de exercícios físicos adequados ao banho de sol.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SANITÁRIA

Art. 15. A assistência à saúde do preso, de caráter preventivo curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico.

Art. 16. Para assistência à saúde do preso, os estabelecimentos prisionais serão dotados de:

I – enfermaria com cama, material clínico, instrumental adequado a produtos farmacêuticos

indispensáveis para internação médica ou odontológica de urgência;

II – dependência para observação psiquiátrica e cuidados toxicômanos;

III – unidade de isolamento para doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo Único - Caso o estabelecimento prisional não esteja suficientemente aparelhado para prover assistência médica necessária ao doente, poderá ele ser transferido para unidade hospitalar apropriada.

Art. 17. O estabelecimento prisional destinado a mulheres disporá de dependência dotada de material obstétrico. Para atender à grávida, à parturiente e à convalescente, sem condições de ser transferida a unidade hospitalar para tratamento apropriado, em caso de emergência.

Art 18. O médico, obrigatoriamente, examinará o preso, quando do seu ingresso no estabelecimento e, posteriormente, se necessário, para :

I – determinar a existência de enfermidade física ou mental, para isso, as medidas necessárias;

II – assegurar o isolamento de presos suspeitos de sofrerem doença infecto-contagiosa;

III – determinar a capacidade física de cada preso para o trabalho;

IV – assinalar as deficiências físicas e mentais que possam constituir um obstáculo para sua reinserção social.

Art. 19. Ao médico cumpre velar pela saúde física e mental do preso, devendo realizar visitas diárias àqueles que necessitem.

Art. 20. O médico informará ao diretor do estabelecimento se a saúde física ou mental do preso foi ou poderá vir a ser afetada pelas condições do regime prisional.

Parágrafo Único – Deve-se garantir a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do preso ou de seus familiares, a fim de orientar e acompanhar seu tratamento.

CAPÍTULO VIII

DA ORDEM E DA DISCIPLINA

Art. 21. A ordem e a disciplina deverão ser mantidas, sem se impor restrições além das necessárias para a segurança e a boa organização da vida em comum.

Art. 22. Nenhum preso deverá desempenhar função ou tarefa disciplinar no estabelecimento prisional.

Parágrafo Único – Este dispositivo não se aplica aos sistemas baseados na autodisciplina e nem

deve ser obstáculo para a atribuição de tarefas, atividades ou responsabilidade de ordem social, educativa ou desportiva.

Art. 23 . Não haverá falta ou sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

Parágrafo Único – As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e a dignidade pessoal do preso.

Art. 24. São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura.

Art. 25. Não serão utilizados como instrumento de punição: correntes, algemas e camisas-de-força.

Art. 26. A norma regulamentar ditada por autoridade competente determinará em cada caso:

I – a conduta que constitui infração disciplinar;

II – o caráter e a duração das sanções disciplinares;

III - A autoridade que deverá aplicar as sanções.

Art. 27. Nenhum preso será punido sem haver sido informado da infração que lhe será atribuída e sem que lhe haja assegurado o direito de defesa.

Art. 28. As medidas coercitivas serão aplicadas, exclusivamente, para o restabelecimento da normalidade e cessarão, de imediato, após atingida a sua finalidade.

CAPÍTULO IX

DOS MEIOS DE COERÇÃO

Art. 29. Os meios de coerção, tais como algemas, e camisas-de-força, só poderão ser utilizados nos seguintes casos:

I – como medida de precaução contra fuga, durante o deslocamento do preso, devendo ser retirados quando do comparecimento em audiência perante autoridade judiciária ou administrativa;

II – por motivo de saúde, segundo recomendação médica;

III – em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utilizá-los

Em razão de perigo eminente para a vida do preso, de servidor, ou de terceiros.

Art. 30. É proibido o transporte de preso em condições ou situações que lhe importam sofrimentos físicos

Parágrafo Único – No deslocamento de mulher presa a escolta será integrada, pelo menos, por uma policial ou servidor pública.

CAPÍTULO X

DA INFORMAÇÃO E DO DIREITO DE QUEIXA DOS PRESOS

Art. 31. Quando do ingresso no estabelecimento prisional, o preso receberá informações escritas sobre normas que orientarão seu tratamento, as imposições de caráter disciplinar bem como sobre os seus direitos e deveres.

Parágrafo Único – Ao preso analfabeto, essas informações serão prestadas verbalmente.

Art. 32. O preso terá sempre a oportunidade de apresentar pedidos ou formular queixas ao diretor do estabelecimento, à autoridade judiciária ou outra competente.

CAPÍTULO XI

DO CONTATO COM O MUNDO EXTERIOR

Art. 33. O preso estará autorizado a comunicar-se periodicamente, sob vigilância, com sua família, parentes, amigos ou instituições idôneas, por correspondência ou por meio de visitas.

§ 1º. A correspondência do preso analfabeto pode ser, a seu pedido, lida e escrita por servidor ou alguém por ele indicado;

§ 2º. O uso dos serviços de telecomunicações poderá ser autorizado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Art. 34. Em caso de perigo para a ordem ou para segurança do estabelecimento prisional, a autoridade competente poderá restringir a correspondência dos presos, respeitados seus direitos.

Parágrafo Único – A restrição referida no "caput" deste artigo cessará imediatamente, restabelecida a normalidade.

Art. 35. O preso terá acesso a informações periódicas através dos meios de comunicação social, autorizado pela administração do estabelecimento.

Art. 36. A visita ao preso do cônjuge, companheiro, família, parentes e amigos, deverá observar a fixação dos dias e horários próprios.

Parágrafo Único 0- Deverá existir instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

Art. 37. Deve-se estimular a manutenção e o melhoramento das relações entre o preso e sua família.

CAPÍTULO XII

DAS INSTRUÇÕES E ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Art. 38. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 39. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico.

Art. 40. A instrução primária será obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuam.

Parágrafo Único – Cursos de alfabetização serão obrigatórios para os analfabetos.

Art. 41. Os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso.

Art. 42. Deverá ser permitido ao preso participar de curso por correspondência, rádio ou televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança do estabelecimento.

CAPÍTULO XIII

DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E MORAL

Art. 43. A Assistência religiosa, com liberdade de culto, será permitida ao preso bem como a participação nos serviços organizado no estabelecimento prisional.

Parágrafo Único – Deverá ser facilitada, nos estabelecimentos prisionais, a presença de representante religioso, com autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visita pastoral a adeptos de sua religião.

CAPÍTULO XIV

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 44. Todo preso tem direito a ser assistido por advogado.

§ 1º. As visitas de advogado serão em local reservado respeitado o direito à sua privacidade;

§ 2º. Ao preso pobre o Estado deverá proporcionar assistência gratuita e permanente.

CAPÍTULO XV

DOS DEPÓSITOS DE OBJETOS PESSOAIS

Art. 45. Quando do ingresso do preso no estabelecimento prisional, serão guardados, em lugar escuro, o dinheiro, os objetos de valor, roupas e outras peças de uso que lhe pertençam e que o regulamento não autorize a ter consigo.

§ 1º. Todos os objetos serão inventariados e tomadas medidas necessárias para sua conservação;

§ 2º. Tais bens serão devolvidos ao preso no momento de sua transferência ou liberação.

CAPÍTULO XVI

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 46. Em casos de falecimento, de doença, acidente grave ou de transferência do preso para outro estabelecimento, o diretor informará imediatamente ao cônjuge, se for o caso, a parente próximo ou a pessoa previamente designada.

§ 1º. O preso será informado, imediatamente, do falecimento ou de doença grave de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, devendo ser permitida a visita a estes sob custódia.

§ 2º. O preso terá direito de comunicar, imediatamente, à sua família, sua prisão ou sua transferência para outro estabelecimento.

CAPÍTULO XVII

DA PRESERVAÇÃO DA VIDA PRIVADA E DA IMAGEM

Art. 47. O preso não será constrangido a participar, ativa ou passivamente, de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social, especialmente no que tange à sua exposição compulsória à fotografia ou filmagem

Parágrafo Único – A autoridade responsável pela custódia do preso providenciará, tanto quanto consinta a lei, para que informações sobre a vida privada e a intimidade do preso sejam mantidas em sigilo, especialmente aquelas que não tenham relação com sua prisão.

Art. 48. Em caso de deslocamento do preso, por qualquer motivo, deve-se evitar sua exposição ao público, assim como resguardá-lo de insultos e da curiosidade geral.

CAPÍTULO XVIII

DO PESSOAL PENITENCIÁRIO

Art. 49. A seleção do pessoal administrativo, técnico, de vigilância e custódia, atenderá à vocação, à preparação profissional e à formação profissional dos candidatos através de escolas penitenciárias.

Art. 50. O servidor penitenciário deverá cumprir suas funções, de maneira que inspire respeito e exerça influência benéfica ao preso.

Art. 51. Recomenda-se que o diretor do estabelecimento prisional seja devidamente qualificado para a função pelo seu caráter, integridade moral, capacidade administrativa e formação profissional adequada.

Art. 52. No estabelecimento prisional para a mulher, o responsável pela vigilância e custódia será do sexo feminino.

TÍTULO II

REGRAS APLICÁVEIS A CATEGORIAS ESPECIAIS

CAPÍTULO XIX

DOS CONDENADOS

Art. 53. A classificação tem por finalidade:

I – separar os presos que, em razão de sua conduta e antecedentes penais e penitenciários, possam exercer influência nociva sobre os demais.

II – dividir os presos em grupos para orientar sua reinserção social;

Art. 54. Tão logo o condenado ingresse no estabelecimento prisional, deverá ser realizado exame de sua personalidade, estabelecendo-se programa de tratamento específico, com o propósito de promover a individualização da pena.

CAPÍTULO XX

DAS RECOMPENSAS

Art. 55. Em cada estabelecimento prisional será instituído um sistema de recompensas, conforme os diferentes grupos de presos e os diferentes métodos de tratamento, a fim de motivar a boa conduta, desenvolver o sentido de responsabilidade, promover o interesse e a cooperação dos presos.

CAPÍTULO XXI

DO TRABALHO

Art. 56. Quanto ao trabalho:

I - o trabalho não deverá ter caráter aflitivo;

II – ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;

III – será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo;

IV – devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;

V – nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres;

VI – serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;

VII – a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso. Educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas a reinserção social;

VIII – a remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.

CAPÍTULO XXII

DAS RELAÇÕES SOCIAIS E AJUDA PÓS-PENITENCIÁRIA

Art. 57. O futuro do preso, após o cumprimento da pena, será sempre levado em conta. Deve-se animá-lo no sentido de manter ou estabelecer relações com pessoas ou órgãos externos que possam favorecer os interesses de sua família, assim como sua própria readaptação social.

Art. 58. Os órgãos oficiais, ou não, de apoio ao egresso devem:

I – proporcionar-lhe os documentos necessários, bem como, alimentação, vestuário e alojamento no período imediato à sua liberação, fornecendo-lhe, inclusive, ajuda de custo para transporte local;

II – ajudá-lo a reintegrar-se à vida em liberdade, em especial, contribuindo para sua colocação no

mercado de trabalho.

CAPÍTULO XXIII

DO DOENTE MENTAL

Art. 59. O doente mental deverá ser custodiado em estabelecimento apropriado, não devendo permanecer em estabelecimento prisional além do tempo necessário para sua transferência.

Art. 60. Serão tomadas providências, para que o egresso continue tratamento psiquiátrico, quando necessário.

CAPÍTULO XXIV

DO PRESO PROVISÓRIO

Art. 61. Ao preso provisório será assegurado regime especial em que se observará:

I – separação dos presos condenados;

II – cela individual, preferencialmente;

III – opção por alimentar-se às suas expensas;

IV – utilização de pertences pessoais;

V – uso da própria roupa ou, quando for o caso, de uniforme diferenciado daquele utilizado por preso condenado;

VI – oferecimento de oportunidade de trabalho;

VII – visita e atendimento do seu médico ou dentista.

CAPÍTULO XXV

DO PRESO POR PRISÃO CIVIL

Art. 62. Nos casos de prisão de natureza civil, o preso deverá permanecer em recinto separado dos demais, aplicando-se, no que couber,. As normas destinadas aos presos provisórios.

CAPÍTULO XXVI

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 63. São assegurados os direitos políticos ao preso que não está sujeito aos efeitos da

condenação criminal transitada em julgado.

CAPÍTULO XXVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária adotará as providências essenciais ou complementares para cumprimento das regras Mínimas estabelecidas nesta resolução, em todas as Unidades Federativas.

Art. 65. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO OLIVEIRA

Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

HERMES VILCHEZ GUERREIRO

Conselheiro Relator

ANEXO VII

Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil – Resolução nº 01, de 20 de março de 1995

RESOLUÇÃO Nº01, DE 20 DE MARÇO DE 1995.

Aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP), no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCCP, reunido em 20 de março de 1995, com o propósito de viabilizar o processo da permanente aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, em todos os Estados e no Distrito Federal, em cumprimento à orientação ditada pela Resolução n.2.858, de 20 de dezembro de 1971, da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU),

RESOLVE:

Art.1º – Recomendar às Secretarias, responsáveis pelos assuntos penitenciários nos Estados e no Distrito Federal, que promovam a adequação de seus Estatutos, Regulamentos ou Regimentos Penitenciários, em conformidade com a Resolução do CNPCP n.14, de 11 de novembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 1994, onde estão estabelecidas as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

Art.2º – Solicitar aos Conselheiros Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal que implementem ações e medidas essenciais com vista à efetiva aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, considerando que a atuação do Poder Executivo e a assistência do Poder Judiciário, com apoio do ministério Público, são imprescindíveis para o êxito social do cumprimento da pena ou da medida de segurança, na dinâmica do diálogo entre os seus destinatários e a comunidade.

Art.3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente